

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**ELISE BEIRÃO**

**JUIZADOS ESPECIAIS: VISÃO POLÍTICA DA TÉCNICA PROCESSUAL (O PEDIDO  
CONTRAPOSTO COMO ELEMENTO DA CELERIDADE PROCESSUAL)**

**FLORIANÓPOLIS**

**2013**

ELISE BEIRÃO

JUIZADOS ESPECIAIS: VISÃO POLÍTICA DA TÉCNICA PROCESSUAL (O PEDIDO  
CONTRAPOSTO COMO ELEMENTO DA CELERIDADE PROCESSUAL)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
junto ao curso de graduação em Direito da  
Universidade Federal de Santa Catarina –  
UFSC, na área de Direito Processual Civil.

Orientador: Eduardo de Mello e Souza

Coorientadora: Mayla Regina Rathje

FLORIANÓPOLIS

2013

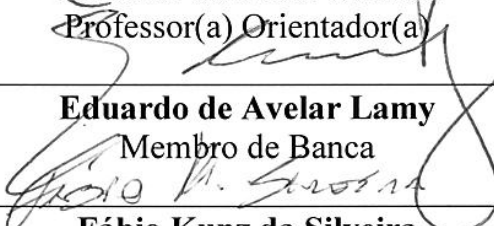
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

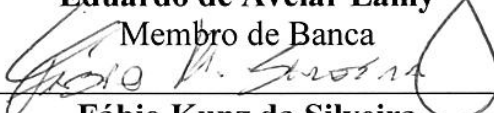
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**Juizados Especiais: visão política da técnica processual (o pedido contraposto como elemento da celeridade processual)**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Elise Beirão**, defendida em **22/11/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 1000 (DS7), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 22 de Novembro de 2013

  
\_\_\_\_\_  
**Eduardo de Mello e Souza**  
Professor(a) Orientador(a)

  
\_\_\_\_\_  
**Eduardo de Avelar Lamy**  
Membro de Banca

  
\_\_\_\_\_  
**Fábio Kunz da Silveira**  
Membro de Banca

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar, sob o enfoque do acesso à justiça e princípios políticos dos Juizados Especiais, o instituto do pedido contraposto. Partindo-se do contexto em que se vive uma crise da prestação jurisdicional, no qual os Juizados Especiais tentam solucionar, ao menos parcialmente, problemas como a sobrecarga, os custos e o dogmatismo inerentes à Justiça tradicional –fatores que afastam o hipossuficiente da tutela estatal de direitos- busca-se analisá-los criticamente, em consonância com a história e realidade social sobre a qual se assentam. Assim, é dedicada boa parte da monografia à questão do acesso à justiça, aos princípios políticos que regem os Juizados Especiais e particularidades da Lei 9.099/95. Analisam-se ainda aspectos da reconvenção e ações dúplices, no intuito de diferenciá-las do pedido contraposto, técnica de contra-ataque processual, constante na Lei 9.099/95 destinada a concretizar o princípio da celeridade, ao permitir a apreciação dos pedidos do autor e do réu simultaneamente, no bojo da contestação, dispensando-se formalidades inerentes a uma nova petição inicial e restringindo a cognição aos mesmos fatos que fundamentam a lide.

**PALAVRAS-CHAVE:** ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIOS. JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO CONTRAPOSTO.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1. JUIZADOS ESPECIAIS .....</b>	<b>8</b>
<b>1.1. Acesso à Justiça .....</b>	<b>8</b>
1.1.1 Breve Histórico .....	8
1.1.2 Enfoque Conceitual .....	9
1.1.3. Obstáculos à Ordem Jurídica Justa .....	10
1.1.3.1 Obstáculos Socioeconômicos .....	11
1.1.3.2 Obstáculos Políticos .....	11
1.1.3.3. Obstáculos Processuais .....	12
1.1.4. Cidadania como Efetividade do Acesso à Justiça .....	13
<b>1.2 Princípios Políticos dos Juizados Especiais .....</b>	<b>15</b>
1.2.1 Considerações Prévias .....	15
1.2.2 Macroprincípios Norteadores dos Juizados Especiais .....	16
1.2.2.1. Dignidade da Pessoa Humana .....	16
1.2.2.2. Devido Processo Legal .....	17
1.2.3 Princípio da Oralidade como Tônica dos Juizados Especiais .....	19
1.2.4 Outros Princípios Constantes na Lei 9.099/95 .....	21
1.2.4.1 Simplicidade e Informalidade .....	21
1.2.4.2. Economia Processual .....	22
1.2.4.3 Celeridade .....	23
1.2.4.4 Conciliação .....	24
<b>1.3 Particularidades da Lei 9.099/95 .....</b>	<b>25</b>
1.3.1. Contextualização .....	25
1.3.2 Competência .....	26
1.3.3 Partes .....	27
1.3.4 Postulação .....	28
1.3.5. Citação, Audiência e Resposta do Réu .....	29
<b>2. CONTRAPOSIÇÃO E DUPLICIDADE COMO ELEMENTOS DA CELERIDADE 30</b>	
<b>2.1 Reconvenção .....</b>	<b>30</b>
2.1.1 Histórico e Conceito .....	30
2.1.2. Procedimento .....	33
2.1.3 Pressupostos .....	35
2.1.4 Condições .....	38
<b>2.2. Ações Dúplices .....</b>	<b>42</b>
2.2.1 Definição .....	42
2.2.2 Espécies .....	44
2.2.2.1 Ações Declaratórias .....	46
2.2.2.2 Ações de Prestação de Contas .....	46
2.2.2.3 Ações Divisórias e Demarcatórias .....	46
2.2.2.4 Ações Possessórias .....	47
<b>2.3. Pedido Contraposto .....</b>	<b>49</b>
<b>2.4. Distinção entre Ações Dúplices e Pedido Contraposto da Lei 9.099/95. ....</b>	<b>55</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

A ideia de se criar um rito processual mais simples, que permitisse o acesso à justiça não é novo e nem é exclusiva dos brasileiros. Na metade do século XX, autores já discorriam sobre a crise judiciária, advinda das grandes transformações sociais, políticas e econômicas na civilização e suas consequências negativas no acesso da grande massa populacional a direitos internacionalmente consagrados. Algumas modificações na ciência do Direito Processual precisavam ser feitas para garantir a efetivação dos direitos humanos e para permitir que mais pessoas pudessem ter acesso à prestação jurisdicional.

Nesse contexto, os Juizados Especiais surgem como uma tentativa de amenizar os efeitos da crise e ampliar o acesso da população hipossuficiente ao Judiciário. O estabelecimento de um procedimento com características particulares e principiologia própria, pautado pela simplificação de rito e conjugação de mecanismos de autocomposição, contudo, é ineficaz se aplicado a partir de uma concepção individualista e dogmática do processo.

Assim, parte-se a uma análise crítica dos Juizados Especiais e um de seus institutos: o pedido contraposto. Entende-se como crítica a percepção permeada por elementos históricos e voltada à realidade social, tendo em vista que grande parcela da população historicamente sofre com a violação de direitos e o Judiciário, como garantidor destes, não pode se limitar a funcionar apenas para a elite, devendo se atentar para as desigualdades que impedem o amplo acesso à jurisdição e trabalhar para eliminá-las.

No primeiro capítulo, portanto, contextualizam-se os Juizados Especiais tratando-se do acesso à justiça, princípios políticos que os regem e particularidades procedimentais da Lei 9.099/95. A abordagem inicial destina-se a propiciar uma reflexão sobre o papel do Judiciário no mundo contemporâneo, do qual se tem exigido cada vez mais o posicionamento ativo, ao mesmo tempo em que se procura amenizar ou eliminar fatores que atravancam o seu funcionamento, impedindo uma prestação jurisdicional eficiente e célere. Segue-se com a exposição dos princípios relacionados ao microsistema dos Juizados Especiais, sugerindo ações e comportamentos pelos quais podem ser concretizados. Por fim, discorre-se a respeito da instalação dos Juizados Especiais e particularidades quanto à competência, às partes, postulação, citação e audiência conciliatória, até o momento da resposta do réu.

No segundo capítulo, aprofunda-se a investigação nos comportamentos do réu. Através de um apanhado das opiniões doutrinárias, conceitua-se a reconvenção e o pedido contraposto, identificando as semelhanças e diferenças entre eles e as ações dúplices, para proporcionar um esclarecimento sobre a correta aplicação dos institutos. A particularidade

destas formas de defesa está no fato de elas conterem um diferencial em relação à defesa pura: o réu sai de sua posição passiva e formula pretensão contra o autor. Isto implica na formação de uma nova relação processual, em que as partes simultaneamente ocupam posições antagônicas. Intenta-se provar que, privilegiando a economia processual e celeridade, os pedidos contrapostos são um aspecto processual da Lei 9.099/95 em consonância com a exigência de maior efetividade da esfera judicial.

Justifica-se a escolha do tema em razão de o Direito Processual ser o ramo do Direito que mais se relaciona com a realidade, pois concretiza os direitos materiais. É por meio do processo que se aplica a lei ao caso concreto e que se efetiva a prestação jurisdicional. A atualidade das questões processuais é, portanto, perene e manifesta. O interesse pelos Juizados Especiais e suas particularidade deve-se à experiência empírica, a qual demonstrou a necessidade de reflexão não só quanto ao escopo desse microsistema, mas também quanto as suas inovações procedimentais.

O método de abordagem será o dedutivo e o procedimento será pesquisa bibliográfica.

Objetiva-se esclarecer que mesmo os institutos técnicos-processuais são produtos da construção político-social, merecendo ser interpretados e aplicados de acordo com seus motivos e consequências no mundo fático, pois somente de tal forma podem servir acertadamente ao ordenamento jurídico.

## **1. JUIZADOS ESPECIAIS**

### **1.1. Acesso à Justiça**

#### 1.1.1 Breve Histórico

O interesse maior pelo acesso à justiça surge com a consolidação do Estado Democrático de Direito. Historicamente, contudo, já consta nos primórdios do direito escrito a preocupação de se evitar a opressão do mais forte. Na Grécia Antiga, berço da democracia e de discussões filosóficas sobre o direito, o acesso aos julgamentos era restrito aos cidadãos, sendo estes os responsáveis por julgar seus pares, em assembleia. Com os romanos, surgem noções importantes de direito e justiça. Passa-se a exigir o patrocínio por advogados, para assegurar o equilíbrio entre as partes, inscrevendo-se no Código de Justiniano o patrocínio gratuito aos necessitados.

Na era medieval, a influência da religião no Direito era tão intensa que inaugurou uma ordem jurídica própria, o Direito Canônico. Assim, conviviam diversas esferas de autoridades (eclesiástica, territorial, real, senhorial, feudal) para as quais os indivíduos deveriam recorrer se almejassem prestação jurisdicional.

Nos séculos XVII e XIX, a filosofia individualista previa como direito à proteção judicial apenas o direito de se propor ou contestar uma ação. Com a onda de direitos sociais que varreu a Europa no início do século XX, salientou-se a insuficiência estatal em atender as demandas populares, o que causou mobilização de entes públicos e privados no sentido de minimizar o problema.

Na década de 1960, a consciência a respeito de obstáculos que o sistema formal de justiça impunha aos mais carentes já havia alcançado nível internacional. Embora fosse o momento de universalização de direitos sociais básicos, os direitos individuais à proteção judicial ainda careciam de efetivação. Assim, por mais que se tenha fortalecido o domínio dos direitos materiais, o direito instrumental não avançou. O aumento dos litígios levados ao Judiciário, decorrente da mudança comportamental da segunda metade do século XX, de uma fase de recessão econômica que impediu o Estado de cumprir seus compromissos assistenciais e da visibilidade social da prestação jurisdicional, causou à administração da justiça uma grande crise, por não conseguir se expandir e atender às demandas proporcionalmente ao seu crescimento (ABREU, 2004).

Com a globalização econômica, já na década de 1990, ingressa-se em uma fase chamada de pós-social, na qual a Administração Pública opta por reduzir investimentos nos



serviços essenciais, privatizando os não essenciais. Surgem assim, deficiências na oferta de direitos fundamentais como trabalho e saúde, por exemplo, dos quais se passa a exigir, tanto no âmbito individual quanto coletivo, a efetividade (CARNEIRO, 1999).

Contemporaneamente, os juristas voltam-se à dimensão social do processo, em consonância com um movimento mundial por maior efetividade de acesso à justiça. Como a titularidade de direitos é vã sem mecanismos que possibilitem sua reivindicação, mais e mais democracias consagram constitucionalmente garantias processuais. Frente a uma realidade social aflitiva, decorrente da omissão estatal, a jurisdição emerge como forma de realizar promessas democráticas. O processo tornou-se um fenômeno de massa, do qual se passa a exigir, constantemente, acessibilidade e celeridade. Nessa monta, os Juizados Especiais enfatizam a democratização do acesso à Justiça e a intervenção Judiciária no plano social (ABREU, 2004).

### 1.1.2 Enfoque Conceitual

De difícil conceituação, a expressão acesso à justiça pode ser entendida, por um viés institucional, como o direito de recorrer ao Judiciário. Metodologicamente, significa a aproximação da teoria do processo com a questão da justiça social.

Em sentido amplo, acesso à justiça pode ser concebido como o acesso a uma ordem jurídica justa, mantenedora de uma série de direitos que transcendem o campo processual, a exemplo do direito de adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país e do direito ao Judiciário organizado, constituído de juízes inseridos na realidade social. De acordo com Capelletti e Garth (1998), o acesso à justiça delimita duas finalidades básicas do sistema jurídico: ser acessível a todos e produzir resultados individual e socialmente justos.

Observa-se, assim, que a palavra justiça, tanto pode significar Poder Judiciário quanto uma ordem de axiologias e direitos fundamentais à humanidade. Em diferentes níveis, os enfoques da expressão abrangem desde a tutela jurisdicional, passando por acesso à tutela de direitos violados, até sua acepção integral, na qual se identifica com acesso a uma ordem jurídica justa.

Nesse contexto, emerge a concepção social do processo, que o afasta da mera função de instrumento técnico e o destaca como instrumento que permite a realização de fins sociais e políticos pela jurisdição, os quais somente serão legítimos se representarem os verdadeiros anseios da sociedade, contenedora de uma parcela da população classificada de

hipossuficiente jurídica.

O termo hipossuficiente jurídico, modernamente, sofreu uma ampliação para abranger a categoria de carentes organizacionais, assim definidos como os sujeitos vulneráveis em razão das relações sociojurídicas contemporâneas, tais como os consumidores, os usuários de serviços públicos, segurados sociais e titulares de pequenos conflitos de interesses (GRINOVER, 1996). Essa carência organizacional é revelada por dois tipos de conflitos: os pequenos conflitos e os metaindividuais. Os primeiros não costumam ser levados à justiça tradicional pela pouca expressividade econômica, bem como pelo formalismo exacerbado no seu julgamento. Já os metaindividuais, relacionados a direitos coletivos e difusos, envolvem pessoas e comunidades indeterminadas ou de difícil determinação.

No plano dos direitos coletivos, houve uma resposta adequada do legislador, inicialmente com a Lei da Ação Civil Pública e, posteriormente, com a criação de mecanismos como o mandado de segurança coletivo e o Código do Consumidor.

Já os Juizados Especiais serviriam como uma alternativa à justiça tradicional, reconhecidamente sobrecarregada, custosa e lenta. O objetivo dos Juizados Especiais não era solucionar a crise do Judiciário, mas canalizar até ele todos os conflitos de interesses, uma vez que é o local adequado para sua resolução. Por isso, foram concebidos como um canal aberto à cidadania. Prestariam uma tutela diferenciada, ao aliar rapidez e segurança, no intuito de assegurar ao cidadão comum o acesso à justiça, possibilitando o atendimento das garantias da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal se a doutrina e os tribunais readaptassem consagradas concepções, válidas no macrossistema do CPC, mas não necessariamente hábeis para este outro tão específico.

### 1.1.3. Obstáculos à Ordem Jurídica Justa

Muito se comenta sobre os obstáculos para o acesso a uma ordem jurídica justa, os quais podem ser de três tipos: socioeconômicos, políticos e processuais:

### 1.1.3.1 Obstáculos Socioeconômicos

O custo de acionar o Judiciário é extremamente elevado. Em alguns estados brasileiros, a cobrança de custas é regressiva, ou seja, aumenta quanto mais baixo for o valor da causa, afastando indivíduos com litígios menores da prestação jurisdicional (BRASIL, 2010). Os dois maiores problemas da desigualdade socioeconômica são a falta de recursos da população carente para sustentar uma demanda e a consequente desvantagem processual dela advinda. Sobressaem-se entre os custos processuais as custas propriamente ditas e os honorários advocatícios. Estes últimos, porque decretados ao vencido, inibem os indivíduos a propor demandas se não houver a certeza de vitória. Os obstáculos econômicos, diante da realidade de desigualdades sociais do Brasil, talvez sejam os que mais vetam o amplo acesso à justiça.

Além dos fatores econômicos, há ainda fatores sociais e culturais que entravam o exercício pleno da cidadania. Para Pedro Manoel Abreu (2004), é notável que nas classes mais baixas há muita hesitação em se aproximar do Judiciário, seja pelo alto nível de desinformação quanto à titularidade de direitos e mecanismos para efetivá-los, seja pelo estereótipo intimidador do Poder Judiciário e dos operadores da Justiça, os quais alastram a reputação de poder discriminador.

### 1.1.3.2 Obstáculos Políticos

Os problemas históricos de estruturação do Judiciário no Brasil, como a falta de recursos materiais e humanos, a centralização geográfica e a proporcional falta de autonomia em relação aos demais poderes são considerados entraves políticos. Além disso, a burocratização excessiva, a morosidade e a inadequação das decisões provocam questionamentos a respeito da legitimidade do Judiciário.

O conservadorismo do Judiciário, externalizado no plano físico pela solenidade de ritos, pelo rebuscamento de linguagem e até pelas vestimentas nos tribunais e, no plano intelectual, pelo apego à dogmática, também tem sido um fator de desfavorecimento de um poder em crise, cuja necessidade urgente é tornar-se acessível à sociedade.

A lentidão processual e o não funcionamento do serviço forense, por mais que prejudique uns, beneficia outros, transformando a lentidão em instrumento de manutenção de interesses e exercício de poder, o que gera descrédito da população nas instituições jurídicas.

Assim, inúmeros conflitos são afastados do âmbito estatal, o que acaba por permitir vias de solução através da autotutela e, muitas vezes, por meios bárbaros (ABREU, 2004).

Conforme Joel Dias Figueira Junior (1992), quando o Judiciário se tornar fraco e desestruturado ao ponto de estimular a renúncia de direitos, estará renunciando a si mesmo, ao Estado de Direito e à pacificação social. Espera-se do magistrado, portanto, que participe efetivamente do processo e suplante o mito da neutralidade, assumindo, assim, um papel crítico. Em um país como o Brasil, no qual a miséria social é presente, o juiz deve refletir continuamente sobre seu papel, perguntando-se se atua como algoz dos aflitos ou como seu resgatador. Para Dinamarco (2003), o Judiciário ainda não ruiu porque sistematicamente é sólido, mantendo-se legítimo pela constatação de que a população não pode ser privada de seus serviços.

Os Juizados Especiais apresentaram-se como esperança de maior eficiência e, conseqüentemente, maior legitimação das instituições judiciárias. No entanto, a experiência empírica tem demonstrado que já não são suficientes. A esperança agora recai sobre expedientes não judiciais e/ou não adversariais destinados à resolução de lides jurídicas e sociológicas, as *Alternative Dispute Resolutions*, que surgem para ampliar o acesso à jurisdição seja pela legitimidade ativa, com a implementação de novos mecanismos de pacificação social, seja por formas de resolução de conflitos como a mediação, conciliação e arbitragem.

#### 1.1.3.3. Obstáculos Processuais

O acesso à justiça é um direito subjetivo público, garantido a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, oponível inclusive contra o Estado. Não pode haver nenhum obstáculo jurídico que frustre tal direito. A existência de instrumentos processuais adequados insere-se como condição de acesso à justiça. As regras processuais não devem prevalecer ao direito material e à pacificação dos conflitos, pois o processo é justamente instrumento a serviço destes fins.

A capacidade postulatória se enquadra como óbice ao acesso à justiça à medida que só os advogados estão autorizados a postular e a maioria da população não tem condições de contratar tais profissionais. Por mais que sua técnica seja de grande valia, a saturação de advogados no mercado de trabalho e o conseqüente oferecimento de serviços de baixa qualidade evitam que o efetivo acesso à justiça se concretize, tendo em vista que pressupõe o

assessoramento por um bom profissional (ABREU, 2004).

O problema tangencia a questão do ensino jurídico no país. O número exagerado de cursos de Direito no Brasil, muitos deles de qualidade insuficiente, lotam o mercado não só de advogados, mas de bacharéis que se tornarão magistrados, membros do Ministério Público e serventuários da Justiça despreparados para lidar com a realidade forense.

Questão fundamental de acesso à justiça é também a assistência jurídica extrajudicial e preventiva, atribuída pela Constituição às defensorias públicas. Apesar de ser garantia essencial à realização do acesso à justiça, os serviços de assistência jurídica só poderão responder integralmente aos anseios sociais quando devidamente equipados material e humanamente, para o que não há perspectiva, senão a longo prazo.

#### 1.1.4. Cidadania como Efetividade do Acesso à Justiça

Contemporaneamente o direito não se limita à esfera política, mas alcança práticas sociais inicialmente classificadas de natureza eminentemente privada, tais quais as relações em âmbito familiar. À medida que se amplia a capacidade normativa, o Judiciário vê aumentados os seus objetos e os meios para neles intervir. É o fenômeno chamado de judicialização das relações sociais, ou seja, a “[...] invasão do direito na organização da vida social” (ABREU, 2004, p.87).

O surgimento acelerado de novos direitos nos últimos anos advém do crescimento do número de bens a serem tutelados, do aumento do número de sujeitos de direito, bem como da ampliação do estado desses sujeitos, os quais passaram de detentores de direitos individuais a mercedores de direitos sociais, estendendo-se tais garantias a grupos minoritários. Estes novos direitos, entendidos como aqueles da terceira, quarta e quinta geração na classificação de Bobbio (1992) referem-se aos direitos transindividuais, como os direitos do consumidor e ecológicos, direitos relacionados à biotecnologia e direitos relacionados à cibernética. Reveladores da grande complexidade social, são o reflexo do enfoque específico ou concreto do homem em sociedade, o qual superou a concepção de indivíduo como sujeito abstrato e genérico. Esta nova concepção de sujeito exige uma visão mais social do campo jurídico, assim como uma visão “juridicizante da política” (ABREU, 2004, p.88).

O Estado Democrático de Direito transformou a relação entre indivíduos e Estado para conceder-lhes direitos públicos e privados, ao contrário de momentos históricos anteriores, nos quais os cidadãos possuíam somente direitos privados em relação ao soberano, como no Estado Absolutista ou eram incumbidos exclusivamente de deveres tal qual no Estado Despótico. A cidadania, típica do Estado Democrático de Direito, entendida como direitos advindos da relação participativa individual ou coletiva entre o Estado e os membros da sociedade, exerce um papel importante como instrumento para a tutela de novos direitos.

Como tema complexo que é, demanda análises por diversos vieses. Em uma de suas versões, é apresentada como reivindicação de direitos, tratando-se de uma tentativa de restabelecê-los e efetivá-los, tendo em vista sua negação histórica (ABREU, 2004). É a assunção de atividade, pelo cidadão, fora da ação estatal e sua soberania. Delimitada pelos princípios democráticos, constitui-se a cidadania “[...] na criação de espaços sociais de luta (movimentos sociais) e na definição de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos), significando necessariamente conquista e consolidação social e política.” (VIEIRA, 2002, p. 64). A ampliação da cidadania, além de contribuir para a liberdade, transforma a tradicional concepção de Estado como instância de poder única e absoluta. Nesse contexto, o acesso à justiça transforma também o Judiciário, o qual abandona a posição de órgão solucionador de lides intersubjetivas e assume a posição de tutor de novos direitos de cunho metaindividual.

A democracia, dialética entre a sociedade e o Estado é essencial para a implantação de novos direitos, principalmente no Brasil, país marcado por uma ausência de regulação e instituições fomentadoras de liberdades, histórico que desorganizou a vida em sociedade e estimulou o individualismo em vez da participação. Assim, a expansão do direito ocupa um vazio deixado pela República, expressando-se com o avanço de ideais igualitários. A vinculação direta do Judiciário à esfera pública, bem como a intervenção normativa, se bem manejadas por seus operadores, através, por exemplo, dos Juizados Especiais, têm capacidade para se constituírem em um meio de educação cívica, em vez de afastar os indivíduos do Estado. “É justamente no horizonte de cidadania que o acesso à justiça é focado, sintonizando o Judiciário com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito” (ABREU, 2004 p. 90).

## 1.2 Princípios Políticos dos Juizados Especiais

### 1.2.1 Considerações Prévias

Antes de analisar diretamente os princípios, deve-se ressaltar que uma reforma jurídica sempre se relaciona com outras. Após a Constituição de 1988, que trouxe uma série de princípios tencionando a reconstrução social, reformas legislativas pontuais não são suficientes. Todo o plano infraconstitucional mereceu reformulação para se adequar à nova normativa constitucional. Uma consequência dessa adequação deve ser a migração das normas de um modelo meramente casuísta para um modelo que fortaleça eticamente as relações sociais.

Além disso, uma legislação mais voltada à principiologia resgataria interpretações solidaristas, no intuito de implantar paradigmas respeitadores da pluralidade social e que promovam a visualização da alteridade característica da humanidade, inundando, assim, a legislação ordinária por um princípio que deve pautar toda a ordem legal e social: a dignidade da pessoa humana.

O Direito não pode mais ser um entrave para as transformações sociais, mas sim uma alternativa para que estas efetivamente aconteçam. Inicialmente, a reinterpretação dos textos legais, através da aplicação crítica dos instrumentos jurídicos, bastaria para transformar a atuação jurídica em um meio de concretizar as propostas constitucionais. No entanto, o direito exige ser circundado pela realidade para não se tornar “[...] um amontoado amorfo de preceitos a ser eventualmente utilizado (quando se consumir a hipótese literal prevista no texto), cada vez menos consoante com as verdadeiras necessidades sociais.” (GAULIA, 2005, p. 52). Assim, o direito precisa ser repensado, afastando-se o mais possível da dogmática tradicional. Os operadores devem ser forçados a refletir criticamente sobre o direito, embasados nos princípios que o sustentam.

Princípios, em cuja fonte latina significam origem, começo, são os alicerces do pensamento jurídico. Podem ser distinguidos de cláusulas gerais, as quais são indicadas como os meios pelos quais ingressam no mundo jurídico valorações e máximas de conduta, arquétipos comportamentais, sistematizadores do ordenamento escrito. Assim, os princípios estariam contidos nessas cláusulas que os positivam, decorrendo dos princípios expressos outros, não expressos, mas que ampliam a normatividade dessas proposições éticas a todo o ordenamento positivo.

Na realidade, princípios são a convergência entre direito e moral, um padrão a ser

observado porque assim exige a equidade. Um dos modos de se observar a diferença entre princípios e regras é a verificação da sua concretização. Enquanto as regras ou valem inteiramente ou não valem, aplicam-se em sua totalidade ou não se aplicam; os princípios abrem-se ao infinito, sendo impossível prognosticar todas as suas aplicações (GAULIA, 2005).

Com efeito, pode-se qualificar os princípios como dimensões da moralidade consubstanciadas nas normas (Dworkin), ou como mandados de otimização a serem cumpridos em diferentes graus (Robert Alexy, ou como normas com grau de abstração elevado a serem concretizadas pelo juiz em um ajusta ao conflito a pacificar (Canotilho): o fato é que na nova era jurídica em que vivemos, os princípios não podem ser alijados pelo juiz, pois revelam uma dimensão valorativa que está subjacente a todas as normas, apontando ao mesmo qual a conduta ética e harmonicamente adequada a ser adotada pelas partes envolvidas no conflito (GAULIA, 2005, p. 58-59).

Norteadores da moderna interpretação jurídica, os princípios não podem ser negligenciados ou afastados pelo operador do direito, sob pena de desintegração do sistema e aplicação equivocada do Direito.

### 1.2.2 Macroprincípios Norteadores dos Juizados Especiais

Por se configuraram em propostas de dinamização e transformação voltadas para a construção de um Judiciário adequado à contemporaneidade, os princípios regentes da Lei 9.099/95, são produtos de dois macroprincípios guias da atividade interpretativa do juiz no tocante à lei infraconstitucional: a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal (GAULIA, 2005).

Os Juizados Especiais somente serão reconhecidos como parte de um novo Judiciário se os juízes redimensionarem a principiologia da Lei 9.099/95 de acordo com os macrovalores da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, norteadores hermenêuticos para que o Direito se transforme em fortalecedor da cidadania, elemento tão essencial na concretização de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

#### 1.2.2.1. Dignidade da Pessoa Humana

Não deve causar estranheza a qualificação do princípio da dignidade humana como condição sem a qual não seria possível a Lei dos Juizados Especiais pois ela é um valor máximo da jurisdição, indissociável do Estado Democrático de Direito na busca pela realização de direitos fundamentais e, mais ainda, de uma lei que objetiva aproximar o cidadão do Judiciário. A Constituição de 1988 foi a primeira Carta Magna brasileira a



expressamente mencionar tal princípio como base de toda a ordem constitucional e infraconstitucional. A positivação da dignidade da pessoa humana elevou o país, mergulhado há décadas em autoritarismo, ao nível de outras democracias mundiais (GAULIA, 2005).

Cabe a construção de Ingo Sarlet (2009, p. 92) de que a dignidade da pessoa humana “ [...] atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões”. Conseqüentemente, todo o sistema jurídico deve ser impregnado por tal cláusula (TEPEDINO, 1999), gerando-se um conceito de justiça em que o Judiciário é capaz de garantir à população as condições mínimas materiais de sobrevivência. A forma objetiva da dignidade da pessoa humana, segundo Cristina Tereza Gaulia (2005), inspirada em Ana Paula Barcellos, perpassa pelo exame de quatro elementos: educação fundamental, saúde, assistência a desamparados e acesso à justiça. Seriam estes os ditames da Constituição de 1988 pelos quais se assegura uma vida digna aos cidadãos brasileiros.

Não se deixa de notar, contudo, que a expressão “dignidade da pessoa humana” não é um conceito pacífico. Se por um lado há uma concepção a ser abandonada, que alça a dignidade humana a ideia de autonomia individual, fundada no homem como razão e vontade; por outro há uma concepção de homem integrado à natureza, cuja especificidade é a capacidade de reconhecer a igualdade do outro e dialogar. Nos Juizados Especiais, o contato diário com a população e as diversas indignidades praticadas contra a cidadania obrigam o juiz a rever seus conceitos, incentivando o Judiciário a modificar seu rumo em direção ao princípio da dignidade (GAULIA, 2005).

#### 1.2.2.2. Devido Processo Legal

As dinâmicas originais dos Juizados Especiais são uma oportunidade única para o Judiciário efetivar direitos. Para evitar que este novo sistema transforme-se em puro arbítrio, é necessária a estrita observância do princípio do devido processo legal. Tal expressão deriva equivocadamente da tradução literal de *due process of law*, a qual, em sua origem anglo-saxônica, significa, na verdade, devida adequação ao direito (NERY JUNIOR *apud* Gaulia, 2005). Disso decorre que a implementação do devido processo legal é mais do que a implementação de um processo sem vícios, configurando-se essencialmente na adequação do processo ao sistema jurídico nacional, o qual visa a proteção precípua de cinco bens jurídicos: vida digna, liberdade, igualdade, segurança e propriedade conforme sua função social. Portanto, o processo deve ser enxergado pelo operador do direito como um instrumento de

alcance do direito material violado, contendo a importante função de pacificação social. Dizer que o processo é instrumento significa dizer que a prestação jurisdicional é voltada às pessoas, que esperam e precisam de resultados práticos e concretizáveis. Assim, o operador do direito deve ter plena consciência da realidade sobre a qual se projetarão as consequências do processo para não causar inadequação ou inutilidade das soluções nele proferidas, bem como deve observar parâmetros procedimentais que conduzam até o caminho de uma sentença justa.

Inserido no inciso LIV do artigo 5º da Constituição, o devido processo legal pode ser encontrado também no *caput* do dispositivo. Quando a norma fundamental garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, tenciona “[...] que tais valores sejam preservados continuamente e, quando agredidos, reintegrados pelo Poder Judiciário através de um processo justo e fundamentalmente igualitário” (GAULIA, 2005, p. 74). A disposição pela qual todos são iguais perante a lei, inserta no *caput* do artigo 5º da Constituição, de modo semelhante volta-se ao processo, que, para ser justo, precisa ser igualitário. A preservação da isonomia, em termos processuais, demanda inicialmente que a todos seja garantido o acesso ao Judiciário e, sucessivamente, exige o tratamento desigual das partes na medida das desigualdades.

Corolários da igualdade são os subprincípios do acesso à justiça, contraditório e ampla defesa (GAULIA, 2005). A concretização do acesso à justiça se dá com a possibilidade de todas as pessoas terem seus conflitos solucionados com o intermédio do Estado Democrático de Direito. O argumento, contudo, não é o de que todos os conflitos passarão, necessariamente, pelas opções judiciais disponíveis, mas sim de que a garantia do acesso à justiça exige a aceitação de meios alternativos de solução de conflitos que eclodem na sociedade. O Judiciário, portanto, tem a missão de se reconstruir, diversificando suas portas de ingresso e soluções procedimentais, a fim de efetivar a igualdade. Nesse contexto, há que se tomar cuidado em preservar a ampla defesa e o contraditório, os quais também se articulam com a igualdade na medida em que revelam aspectos a serem cumpridos em todas as causas: informação às partes de tudo o que ocorre no caminho processual e oportunização da adequada e proporcional reação aos atos praticados pelo adversário.

Afora os princípios que conectam o devido processo legal à igualdade (acesso à justiça, contraditório e ampla defesa) outros três outros princípios, quais sejam a publicidade dos atos processuais, a motivação das decisões judiciais e a proibição do uso de provas ilícitas o conectam à democracia, tendo em vista que quanto mais públicos os atos judiciais, quanto mais transparentes as razões da decisão e quanto mais legítimo o processo probatório, mais as

partes se sentem estimuladas a participar.

### 1.2.3 Princípio da Oralidade como Tônica dos Juizados Especiais

Em que pese a Lei 9.099/95 não seja perfeita nem se configure como a cura de todos os males do Judiciário, não se nega que idealizou um sistema inovador e, como tal, deve ser trabalhada. Com tal diploma legislativo, institucionalizou-se um microsistema processual paralelo ao Código de Processo Civil, lastreado em uma principiologia própria, sedimentada na oralidade (GAULIA, 2005).

No mundo romano-canônico o princípio da escrita predominava. Desde o século XIII vigia a regra *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo), pela qual nada que não estivesse escrito poderia ser utilizado como motivo de fundamentação pelo magistrado. Consequentemente, os juízes passaram a evitar o contato direto com as partes, desencadeando a falta de publicidade dos atos processuais, morosidade e burocratização, transformando o processo em uma longa sequência de atos escritos e contra-escritos das partes, cujo principal efeito foi institucionalizar o critério legal da valoração probatória. Como a prova oral era coletada por terceiros e traduzida para o latim, o juiz estava cada vez menos apto a valorar a realidade, sendo necessário, então, que a lei ditasse os critérios objetivos de avaliação dos depoimentos, fato que mecanizou a análise probatória.

Por outro lado, entre os povos germânicos a pouca difusão da escrita e a administração assemblear da justiça originaram a jurisdição oral e pública. As provas recebiam valor segundo a resistência físico-emocional das partes ou então de acordo com a destreza dos envolvidos, sendo comuns a infligção de ordálias, consistentes em provações nas quais dificilmente o sujeito sobrevivia e a promoção de duelos judiciais. Nesse sistema, cabia ao juiz somente assistir ao desenrolar dos acontecimentos, declarando o resultado favorável ao sobrevivente.

Com a Revolução Francesa produziram-se alterações também no campo judiciário, ruindo o segredo da prova testemunhal e reintroduzindo-se debates orais no processo. Todavia, o princípio da oralidade só suplantou o da escritura em 1877, com a promulgação do Código de Processo Civil da Alemanha, quando a reação ao processo escrito foi tão grande que se chegou ao extremo oposto do sistema anterior, valendo apenas a palavra oralmente manifestada pelas partes perante o magistrado. O princípio da oralidade levado a extremos obrigava as partes a repetir em longas audiências tudo o que já se expusera em petições, documentos e perícias (CAPELLETTI, 2002 *apud* GAULIA, 2005). Tanto um

quanto outro sistema, em sua vertente pura não extermina o verdadeiro mal do processo, o formalismo exagerado. Desse modo, a sistemática mista prevaleceu nos procedimentos mais modernos, sendo comum se adotar a oralidade na seara da colheita de provas sem deixar de lado a escritura.

A partir do século XX, teóricos do direito enxergam no princípio da oralidade uma base para reformas, as quais tem priorizado a publicidade, a livre apreciação da prova pelo juiz e um padrão de diálogo entre os sujeitos processuais, sem que seja afastada a realização escrita de atos fundamentais. A oralidade, além de abolir o sistema arcaico da valoração legal da prova, deixando o juiz à vontade com sua percepção, possibilita a imediatidade do relacionamento entre as partes e o magistrado, o que culmina em um convencimento amplo e verdadeiro sobre os fatos envolvidos no julgamento.

A oralidade exige que a audiência, ato mais importante do procedimento, seja presidida pelo magistrado e, de preferência, una. A audiência deixa de ser um exercício de retórica para se transformar no momento em que os envolvidos discutem o conteúdo do conflito. Segundo Capelletti, mencionado por Gaulia (2005), aspecto ainda mais relevante da oralidade é a socialização do processo. Findo o Estado liberal deve-se superar o modelo do juiz neutro, apenas observador da beligerância das partes. Essas discussões sobre o litígio requerem sensibilidade do magistrado, bem como a ciência, por parte deste, de que deve se ajustar a tal novidade.

Disso se extrai que a interpretação a ser dada à oralidade dos Juizados Especiais e que atenda a sua eficiência é aquela pela qual se mostra dialogal, compreensível e pedagógica. O diálogo precisa ser constante entre o juiz e as partes, ainda que estas estejam acompanhadas de advogados, pois é este aspecto que afasta do Judiciário a tradição do autoritarismo. O encontro entre autor, réu e juiz deve proporcionar uma troca de informações: o juiz, evitando tecnicismo excessivo e moralismo sobre o comportamento das partes, ficará a par do conflito e das demandas destas. As partes serão conscientizadas de seus direitos e da realidade do adversário. O diálogo entre os sujeitos processuais deve favorecer o entendimento mútuo, visando à aproximação destes e proporcionando um aperfeiçoamento pedagógico da jurisdição.

A oralidade é fundamental para dirimir disputas, simplificando, por meio da audiência de conciliação a resolução de conflitos. Rompe com a concepção tradicional do direito ao colocar as partes em condições de igualdade em busca da melhor solução, ou pelo menos, da menos danosa, para ambas. No entanto, para Cristina Tereza Gaulia (2005), o ponto alto da oralidade nos Juizados Especiais é a audiência de instrução e julgamento pois nela o

magistrado pode se valer da dinamização para coletar as provas, ou ainda, permitir que as partes, debatendo, extingam sua litigiosidade retida. Configura-se nisto, o substrato do sistema dos Juizados Especiais quanto à oralidade: o maior ativismo do juiz na busca pela verdade real, afastando-se o paradigma de que no processo civil, o magistrado contenta-se com a verdade formal. A intenção é, portanto, conferir nova interpretação ao artigo 262 do Código de Processo Civil. Mantém-se a iniciativa do processo nas mãos das partes, mas durante o curso da ação o juiz pode tomar a iniciativa de fomentar o diálogo e a conciliação, o que não só humaniza a relação processual, mas também evita a desigualdade entre os litigantes. A oralidade é, portanto, a possibilidade de diálogo, a melhora na convivência e a exposição dos conflitos das partes ao seu juiz natural, qualificando-se como princípio norteador de todos os outros constantes na Lei 9.099/95.

#### 1.2.4 Outros Princípios Constantes na Lei 9.099/95

No artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais consta: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

##### 1.2.4.1 Simplicidade e Informalidade

Intrínseca à simplicidade está a descomplicação; à informalidade, o afastamento de fórmulas procedimentais que tornam o processo inacessível à população. A intenção do legislador ao consagrar tais princípios foi descomplicar o rito dos Juizados Especiais, afastá-lo das rotinas burocráticas da justiça tradicional e adotar um procedimento de fácil entendimento e acompanhamento pelo cidadão simplório, sem a necessidade de intermediários.

“[...] a fusão da simplicidade e da informalidade sob o mesmo título decorre do fato de que a primeira é instrumento da segunda, ambos consectários da instrumentalidade” (BATISTA; FUX, 2002, p. 95). A consagração da instrumentalidade das formas encontra-se no artigo 13º da Lei 9.099/95, cuja disposição é no sentido de que os atos que preencherem sua finalidade, de acordo com os princípios da lei serão reputados válidos. O escopo da legislação aqui é reformular o processo, tornando o procedimento mais célere e eficiente.

Quando o indivíduo chega ao balcão dos Juizados Especiais, merece se deparar com servidores capazes de bem desempenhar suas funções, dispostos a receber uma petição manuscrita ou, ainda, a preparar uma. Inadmissível a recusa de uma peça vestibular que não siga os parâmetros difundidos pela advocacia ou que contenha erros gramaticais. De modo

semelhante, o juiz não deve se apegar a pequenas formalidades que servem meramente para obstaculizar o recebimento de uma inicial que não contenha, por exemplo, cópias de documentos de identificação ou comprovante de residência. Desde o início do processo, a oralidade deve ser simples e informal, afastando-se, sempre que possível os atos escritos e flexibilizando todos os necessários.

Na audiência, autor e réu têm o direito de se manifestar e esclarecer dúvidas, servindo o ato também como meio de intimação para os eventos posteriores. No que toca às intimações, com a modernização tecnológica, deve imperar a utilização de meios mais simples (fax, telefonemas, e-mails) do que os tradicionais ofícios. As provas documentais também podem ser corolário da simplicidade, deixando-se de exigir as frequentes autenticações de fotocópias e reconhecimentos de firma.

Em suma, a desburocratização do processo visa ao pragmatismo da prestação jurisdicional sem esquecer do devido processo legal, o qual, em sede de Juizados Especiais assume características da informalidade e simplicidade.

#### 1.2.4.2. Economia Processual

A economia processual também se relaciona aos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade. A obediência da economia processual se perfaz toda vez que o magistrado desburocratiza o caminhar da ação, tornando mais enxutos os atos processuais e concedendo andamento mais rápido para a causa. Pode-se analisar tal princípio também pelo viés da organização do Judiciário, no âmbito da prestação dos serviços judiciais.

Cristina Tereza Gaulia (2005) entende que a melhor forma de fomentar a economia neste sentido é propiciar a integração dos servidores em equipes para a realização dos serviços, bem como padronizar as rotinas de trabalho. A estrutura do Poder Judiciário sempre se pautou em individualidade dos seus membros. Tome-se como exemplo, o ofício do juiz, no qual raramente há diálogo com colegas ou com funcionários, principalmente do cartório. A economia processual refere-se, portanto, à estrutura e operacionalização processual e exige uma mudança comportamental no sentido de maior interação entre os prestadores da justiça para que se possibilite a padronização de atos e, conseqüentemente, resultados mais eficientes quanto ao andamento dos processos.

### 1.2.4.3 Celeridade

O próximo princípio referido pela Lei 9.099/95 é o da celeridade, intimamente relacionado ao tempo entre a distribuição da ação e a efetiva solução do conflito. Esse lapso temporal é medida de aferição da efetividade da prestação jurisdicional: quanto mais o cidadão precisar esperar, menos eficiência se atribui ao Judiciário e maior a ocorrência de autotutela e outros comportamentos que contribuem para a violência e desordem social.

Daí a conclusão de que, se o processo não for rápido, se a demanda por uma solução para o conflito não vier em tempo razoável, este tenderá a crescer, ou multiplicar-se, daí decorrendo uma inadiável e inexorável necessidade de buscarem as partes envolvidas uma de três opções: o conflito é resolvido, fazendo a parte mais forte uso de meios próprios para submeter a outra seus interesses, ou o conflito é entregue a uma entidade paraestatal (câmaras arbitrais ou instância de mediação pré-processual, num viés positivo, ou o chefe do tráfico de drogas local, num viés negativo), ou ainda, por último, o conflito resta não solucionado, gerando um embrutecimento do indivíduo e propiciando desespero que, acumulado, acaba trazendo consigo a violência. (GAULIA, 2005, p.114)

Por mais que o fim da Lei 9.099/95 seja a busca por maior efetividade e solução de conflitos em um prazo razoável, não se admite, para isso, o descumprimento da ampla defesa e contraditório. Um dos mecanismos de tal diploma legislativo, o recurso inominado, constante no artigo 41 da Lei 9.099/95, é exemplo. O grande número de recursos do sistema processual civil tradicional sempre foi apontado como uma das causas de morosidade do Judiciário, assim, a Lei 9.099/95 reduziu a possibilidade de interposição de recursos afastando os recursos contra decisões interlocutórias e o recurso especial. Este último, só cabe contra decisões proferidas em Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça e não contra as Turmas Recursais, compostas de três juízes de primeiro grau. Preserva-se desse modo, o duplo grau de jurisdição sem se alongar demasiadamente o tempo para o trânsito em julgado.

A laicização da tomada de decisões nos Juizados Especiais é o segundo ponto de destaque da Lei 9.099/95 por sua consonância com o princípio da celeridade. É inegável que o número insuficiente de juízes figura como um dos fatores que mais atrasam a prestação jurisdicional. O crescimento das ações é vertiginoso, principalmente em relação às demandas de massa, como as consumeristas, tornando latente a necessidade de se colocar em prática todos os instrumentos apresentados pela Lei 9.099/95. Os artigos 37 e 40 dispõem sobre os juízes leigos, uma espécie de auxiliares dos juízes togados, qualificados e com uma forma de recrutamento facilitada. Esta espécie de auxiliar facilmente poderia julgar lides repetitivas, de acordo com posições já fixadas pelo magistrado e sem perder o contato com as partes. Ademais, o juiz togado poderá homologar a decisão do juiz leigo ou substituí-la pela sua

própria. Outra possibilidade de laicização proposta pela Lei 9.099/95 é utilização da arbitragem. O árbitro, nos Juizados Especiais, será escolhido entre os juízes leigos; a diferença é que sua sentença é irrecorrível e não precisa ser homologada pelo juiz togado.

Além do número reduzido de recursos e da atuação dos juízes leigos, outro princípio que favorece a celeridade é a liberdade de apreciação das provas. No microsistema dos Juizados Especiais, o magistrado poderá determinar a produção de provas *ex officio*. Com isso, os poderes do juiz em relação às provas foram incrementados. Concedeu-se ao julgador a aptidão para especificar as questões em que a prova é necessária, fixar o modo como a mesma se fará, exigir, a qualquer momento informações necessárias e excluir provas incabíveis, desnecessárias e repetitivas. Desse modo, o juiz está autorizado a utilizar informações constantes em outros autos, notícias ou quaisquer fontes que lhe permitam alcançar a verdade e proferir decisão justa e rápida. Importante é pontuar que o sistema do livre convencimento motivado não é um mecanismo discricionário de valoração probatória, exigindo-se uma fundamentação minuciosa, estruturada e sistemática sobre o peso atribuído a cada prova (GAULIA, 2005).

Há ainda que se mencionar o pedido contraposto, o qual será analisado com profundidade no capítulo seguinte. Como técnica processual que permite a cumulação de pedidos em um mesmo processo, restrita a contraposição aos fatos narrados na inicial, tal instituto adapta a reconvenção ao rito célere dos Juizados Especiais, pois autoriza não só a instrução de duas pretensões, mas também a dispensa de contestação em alguns casos, concretizando também a economia processual através da eliminação de atos.

#### 1.2.4.4 Conciliação

Por último, convém analisar o princípio da conciliação, o qual também consagra a oralidade e a celeridade. É na audiência preliminar que tal princípio se materializa, pois nela, através da condução de um terceiro neutro, sem poderes decisórios, é oportunizada às partes a solução do conflito. Ressalte-se que a conciliação somente será verdadeiro mecanismo de acesso à justiça se voluntária e participativa, classificando-se em autoritarismo a ser repudiado as políticas de conciliação obrigatória, também conhecidas como políticas conciliatoristas.

É necessário que os conciliadores saibam que seu papel é maior do que apenas diminuir a carga de trabalho do juiz, delineando-se como uma reconstrução da autoestima das partes, fazendo-as mais seguras e conscientes de que podem solucionar os impasses sem a interferência judicial, impedindo a eclosão de mais conflitos no futuro. A função do



conciliador é, portanto, prover as partes de dados sobre a realidade judicial, afastando quaisquer crenças a respeito de direitos absolutos, ratificáveis pelo juiz. O conciliador trabalhará com informações reais, advindas de jurisprudência, e deverá alertar os litigantes sobre os percalços de uma execução, bem como sobre o ônus de recorrer. Informadas e estimuladas por propostas do conciliador, as partes estão livres para debater conjuntamente o conflito e chegar a uma solução que satisfaça a ambas (GAULIA, 2005).

Por todo o exposto, verifica-se a intenção da Lei 9.099 em reavivar o papel do Judiciário na construção de um modelo cidadão de resolução de conflitos.

### **1.3 Particularidades da Lei 9.099/95**

#### 1.3.1. Contextualização

De acordo com Pedro Manoel Abreu (2004) a criação dos Juizados de Pequenas Causas foi um dos raros esforços de representantes estatais em tornar a justiça acessível aos carentes. Pouco tempo depois de sua implantação no Rio Grande do Sul, a ideia propagou-se e se institucionalizou com a Lei 7.244/84. Embora a instalação de tais juízos fosse facultativa, diversos estados a ela aderiram. As boas experiências daí advindas incentivaram o constituinte de 1988 a dar tratamento constitucional à questão, adotando, a partir de então, a denominação Juizados Especiais em substituição.

As originalidades da Constituição de 1988 em relação aos Juizados Especiais são principalmente duas: a concessão de foro constitucional a tal jurisdição e a ampliação do conceito de pequenas causas, as quais eram definidas por um critério meramente valorativo e passaram a ser classificadas também por um critério material, a natureza da lide. Ademais, a criação dos Juizados Especiais tornou-se obrigatória, recebendo os estados membros da federação a competência concorrente com a União para legislar sobre sua criação, funcionamento e processo.

A constitucionalização dos Juizados Especiais completou-se com a edição da Lei 9.099/95, promulgada em cumprimento do artigo 98, I da Constituição.

Na parte cível percebe-se a acolhida total dos princípios e ideias contidos na Lei 7.244/84, com pequenas modificações e acréscimos, sendo as maiores delas no plano da competência, o que não alterou a matriz ideológica do sistema, preconizadora da facilitação do acesso à justiça pelo cidadão comum, especialmente o mais humilde.

Para o atingimento desse fim foi arquitetado todo um conjunto de inovações, consubstanciadas em aspectos filosóficos e estratégicos no tratamento de conflitos de

interesses, bem como em técnicas de abreviação e simplificação procedimental. Em Dinamarco, referido por Abreu (2004), encontra-se que somente uma interpretação histórica e sistemática é capaz de captar a essência do microsistema. Para o autor, o primeiro exame a ser feito considera o espírito dos Juizados Especiais, os quais não se tratam apenas de regras procedimentais simplificadoras, mas da implantação de um novo processo, com uma reconfiguração das relações entre os seus sujeitos para a efetivação de um novo modelo de tutela de direitos. No plano procedimental, os princípios previstos no artigo 2º da Lei 9.099/95 significam a tendência universal de acesso à justiça através da deformalização. Aqui, mais do que nunca, é preciso flexibilizar todos os atos necessários e eliminar aqueles sem muita serventia.

Para Abreu (2004), o aumento de demandas levadas aos Juizados, principalmente aquelas relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor é a prova de que o microsistema transformou-se na principal porta de acesso à justiça para a população brasileira. Ao lado dessas causas, são julgadas inúmeras outras, definidas como de menor complexidade pelo artigo 3º da Lei 9.099/95.

### 1.3.2 Competência

A competência dos Juizados Especiais foi determinada pela conjugação dos critérios de valor, matéria e condição da pessoa, no artigo 3º da Lei 9.099/95. No inciso I, o critério utilizado foi apenas o valorativo. Os incisos II e III incorporam o critério de natureza da causa, independentemente do valor e o inciso IV contém um critério híbrido, misturando os dois anteriores. Além disso, há critérios negativos, para a exclusão de ações, conforme os parágrafos 2º e 3º.

A competência, do modo como prevista na legislação, tem causado algumas polêmicas. A primeira delas refere-se à opção do procedimento pelo autor, uma vez que a Lei 9.099/95 omitiu-se a este ponto. Há forte tendência da jurisprudência em reconhecer que a opção está implícita, salvo em Santa Catarina, onde já preponderou o entendimento de que é obrigatório o rito dos Juizados Especiais para as causas que nele podem ser enquadradas. Neste sentido, foram as conclusões proferidas pela Seção Cível do Tribunal de Justiça:

Os integrantes da Seção Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em face da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, tendo em vista a efetividade do novo procedimento e a uniformização exegética, aprovam as seguintes conclusões: [...] Sétima: A competência definida no artigo 3º, da Lei 9.099/95, objetiva ou de juízo, por envolver matéria, valor e condição da pessoa, é absoluta e, desse modo, improrrogável e imodificável pela vontade das partes, sendo, portanto, obrigatória a jurisdição para as causas nela versadas, não sendo facultada a opção ao autor, ressalvada a hipótese do parágrafo 30 daquele artigo. Oitava: As causas compreendidas no artigo 3º, incisos II e III, não se submetem ao limite de até quarenta salários mínimos, definido no inciso I, do mesmo preceito.

Em relação às ações enumeradas no artigo 275, II do CPC, as quais a Lei 9.099/95 remete como de sua competência, há entendimento de que não estariam limitadas ao valor de quarenta salários mínimos, pois não há tal imposição no texto legal. Esta interpretação, contudo, não é a mais adequada. Não só remete para os Juizados Especiais causas cujo valor é de grande monta como também esvazia de sentido o rito sumário do Código de Processo Civil (ABREU, 2004).

### 1.3.3 Partes

Quanto às partes, o artigo 8º, §1º da Lei dos Juizados Especiais prevê que apenas pessoas físicas capazes, organizações da sociedade civil de interesse público, sociedades de microcrédito, microempresas e empresas de pequeno porte são legitimados ativos neste sistema diferenciado. Há inúmeras críticas quanto à admissão das pessoas jurídicas como autoras nos Juizados. Segundo Pedro Manoel Abreu (2004) não é difícil adivinhar que com tal permissão, o microssistema será inundado por processos de cobrança, ocorrendo assim uma inversão de seus objetivos. Para o autor, que se apoia no texto da exposição de motivos da Lei 7.244/84, as razões para a vedação de legitimidade ativa para as pessoas jurídicas seriam óbvias: a busca pela conciliação das partes, muito mais plausível entre pessoas físicas, e o próprio objetivo dos Juizados, garantir os direitos individuais dos cidadãos. Tanto é assim que o Enunciado nº 32 do FONAJE considera inadmissíveis ações coletivas nos Juizados Especiais.

Estão proibidos de ser parte, de acordo com o artigo 8º, *caput*, da Lei 9.099/95 o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Não será admitida a intervenção de terceiros e a assistência; no entanto, é possível o litisconsórcio, ou seja, a reunião de mais de uma pessoa no polo ativo, passivo ou ambos. A regra do artigo 191 do CPC, pela qual conta-se o prazo em dobro para diferentes litisconsortes é aplicada.

#### 1.3.4 Postulação

O pedido deverá ser simples e acessível, estando dispensados os requisitos do artigo 282 do CPC, uma vez que as partes poderão comparecer desacompanhadas de advogado. Obviamente constarão os nomes do autor e do réu e os respectivos endereços, havendo a obrigação de comunicar ao juízo eventuais mudanças, visto que é vedada a citação por edital para se preservar a celeridade e simplicidade. Os fatos e fundamentos constarão de forma sucinta, somente para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Dispensa-se da fundamentação a exposição de artigos de lei para que possível sua elaboração e entendimento por leigos. De igual forma, não há necessidade de requerimento expresso de produção de provas, as quais poderão ser apresentadas diretamente na audiência de instrução e julgamento ou ter sua produção ordenada pelo juiz. A inicial deve ser anotada pela distribuição, com o fim de publicizar a ação a terceiros.

Apesar de a regra ser o pedido determinado, nada obsta que, nos moldes do artigo 286 do CPC seja o requerimento genérico quando não se puder determinar a extensão da obrigação. Todavia, a sentença, em sede de Juizados Especiais, será sempre líquida, conforme determinação do artigo 38, parágrafo único da sua lei regente, impondo-se a eliminação da indeterminação do pedido durante a fase de conhecimento.

A simplicidade e informalidade, em que pese diminuam os requisitos de admissibilidade da petição inicial, não são capazes de impedir a determinação de emenda ou até mesmo o não recebimento da peça, quando apresentar defeitos ou irregularidades que dificultem a defesa ou o julgamento. A atribuição para receber a petição inicial e imediatamente designar a sessão de conciliação, expedindo a carta de citação é da Secretaria da vara, sem a necessidade de despacho. No entanto, quando se verificam possíveis imprecisões capazes de prejudicar o bom andamento do processo, deve ser a exordial remetida ao juiz, quem detém o poder decisório para tomar a medida cabível. Quanto à cumulação de pedidos, exige o artigo 15 da Lei 9.099/95 a conexão entre eles, advindo daí que sejam compatíveis entre si e que estejam abrangidos pela competência dos Juizados Especiais.

Detalhe interessante no que se refere à capacidade postulatória nos Juizados Especiais é o fato de ser facultativa a presença de advogado em causas de até vinte salários mínimos. Conforme o entendimento de Santos e Chimenti (2011), a regra não fere o artigo 133 da Constituição Federal e tampouco o Estatuto da OAB. Apesar de o papel desempenhado por tais profissionais ser de extrema importância, excepcionalmente o legislador pode atribuir o direito de postular a pessoa sem habilitação técnica. Quando, contudo, a causa recomendar, o juiz alertará as partes sobre a necessidade de buscar auxílio técnico. Em fase recursal já não há facultatividade, pois impossível se aceitar a impugnação de uma peça técnica, a sentença, por alguém que não detenha o conhecimento para tal.

No microsistema em análise, há dispensa expressa de apresentação de procuração. Admite-se a outorga de mandato verbal, o qual se limitará à concessão dos poderes para o foro em geral (artigo 9º, §3º). A outorga dos poderes especiais (receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito, receber e dar quitação e firmar compromisso) continuará a ser por procuração escrita.

#### 1.3.5. Citação, Audiência e Resposta do Réu

A citação, ato imprescindível para a triangularização da relação processual, cujo objetivo é oportunizar o exercício da ampla defesa pelo réu pode ser efetuada por via postal, através de aviso de recebimento (artigo 18, I da Lei 9.099/95). No caso de ser o réu pessoa jurídica, a entrega da correspondência será válida mesmo ao encarregado da recepção. Outras formas de citação, como a citação por oficial de justiça ou por hora certa, serão determinadas somente em casos extremamente necessários, para se evitar maiores custos e atrasos procedimentais. Expressamente veda-se a citação por edital, em razão das complicações advindas desta forma ficta de citação. Assim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e por hora certa, o processo de conhecimento será extinto sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 51, II da Lei 9.099/95.

Comparecendo as partes à audiência de conciliação e sendo esta exitosa, o acordo será reduzido a escrito e submetido à homologação perante o magistrado, extinguindo-se o feito e passando-se à fase de execução, se necessário. Presente o autor e ausente o réu, o procedimento não é diferente do Código de Processo Civil: é decretada revelia e são presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Entretanto, se a situação é inversa, ou seja, se o autor não comparece à tentativa de conciliação sem justo motivo, ou a qualquer das audiências do processo, o artigo 51, I, da Lei 9.099/95 prevê a sua extinção. Na hipótese

de insucesso, permitirá o conciliador que o réu apresente sua contestação, de forma oral ou escrita, com toda a matéria de defesa. Nesta etapa, chega-se ao ponto mais relevante para o presente trabalho. No artigo 31, a Lei 9.099/95 dispõe: “Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do artigo 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.”. Ou seja, ao passo que o rito ordinário prevê a interposição de três tipos de resposta (contestação, reconvenção e exceção- artigo 297 do CPC), a Lei dos Juizados Especiais prevê expressamente apenas a contestação e o pedido contraposto. Há, com isso, grande debate doutrinário a respeito do instituto e consequências de sua utilização.

## **2. CONTRAPOSIÇÃO E DUPLICIDADE COMO ELEMENTOS DA CELERIDADE**

### **2.1 Reconvenção**

#### **2.1.1 Histórico e Conceito**

Modernamente, a presença do demandado é dispensável para o bom desenvolvimento da relação processual e o atingimento do seu fim, contanto tenha sido oferecida no seu curso a possibilidade de o réu apresentar sua versão dos fatos, preservando-se o princípio do contraditório, ou como preferem alguns autores, o princípio da bilateralidade da audiência (SILVA, 2008).

Embora o comportamento mais comum realizado por alguém que receba a citação seja responder ao autor, defendendo-se, não há nenhuma obrigação para tal agir, considerando-se plenamente legítima eventual omissão, ainda que traga algum prejuízo para a parte, como por exemplo, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, um dos efeitos da revelia. A defesa enquadra-se na categoria de ônus processual, ou seja, faculdade do interessado em cumprir um encargo cuja realização lhe acarretará vantagens.

Ao se manifestar perante o juízo, o réu pode optar por atacar um vício na relação processual, quando sua defesa será indireta, por meio de exceções; ou, atacar a legitimidade da pretensão do autor, quando a defesa será de mérito, veiculada através da contestação. O que nos interessa, contudo, é o comportamento de reação, quando o réu não se limita à defesa, mas contra-ataca o autor, o que se dá com a reconvenção.

A reconvenção acompanhou as situações sociais da Antiguidade, da Idade Média e dos nossos dias. No tempo das *legis actiones* era ignorada. À época do processo formular algumas poucas exceções foram admitidas, mas não chegaram a configurar a reconvenção. Na

legislação de Justiniano o instituto aflorou, mas foi com o Direito Canônico que a reconvenção consagrou-se com o nome atual.

A compilação de Justiniano formava, juntamente com o Direito Canônico e os costumes e leis locais, o Direito Comum, aplicado até o fim da Idade Moderna nos países europeus e, conseqüentemente, em suas colônias.

Portugal, reino já unificado em 1.112, recebe influência virtual do Direito Romano tardio através do Direito Canônico, o qual recepcionava os institutos romanos e os legitimava, em consonância com a doutrina católica, para o uso por juristas seculares.

Separados os tribunais entre públicos e eclesiásticos, havia a proibição de interferência entre eles. O Direito Canônico deveria ser aplicado a questões consideradas pecaminosas e questões de imunidade judicial ou fiscal do clero. Contudo, com o fortalecimento do poder estatal, tais regras sofreram flexibilização. A imunidade dos membros da Igreja, pela qual poderiam voluntariamente demandar nos tribunais públicos como autores, mas nunca poderiam ser réus fora dos tribunais eclesiásticos, decaiu a partir do século XIII, quando, por manobra dos juristas do rei, os clérigos são considerados passíveis de sofrer reconvenção nos tribunais seculares.

*Convenire* era expressão utilizada para convidar alguém a comparecer perante o juízo. *Reconvenire*, então, é responder a tal convite, citando, por seu turno, o demandante. (NAZ, 1965 *apud* MALACARNE, 2012.)

O princípio que originou a reconvenção, *actor sequitur forum rei* (O autor segue o foro do réu) pode ser encontrada, no Direito Canônico, em uma decretal com data aproximada ao ano 200 d.C., na qual se previa que um clérigo fosse julgado por outros quando acusado por autoridades romanas. Assim, significava a possibilidade de alargar a jurisdição eclesiástica, pois levava leigos a tribunais eclesiásticos. Séculos depois, é utilizada pelos juristas do rei de Portugal, D. Dinis (1279-1325) com efeito inverso, nos casos em que um leigo, demandado em tribunal público por um clérigo, poderia derrubar o foro eclesiástico e condenar o religioso. Um demandante não poderia se negar a ser processado pelo tribunal que acionou. No entanto, o julgamento do clérigo por um juiz secular ficava adstrito a questões cíveis e não-espirituais, as quais permaneciam de competência absoluta da Igreja. Era possível reconvir, portanto, somente em causas conexas às espirituais.

Quando o Brasil foi descoberto vigiam as Ordenações Manuelinas, cuja aplicação não teve muita significância diante da desorganização política reinante na colônia portuguesa. Foram as Ordenações Filipinas mais relevantes. Publicadas em 1602, vigeram por quase três séculos no país; assistemáticas, porém, configuravam-se por reproduzir institutos processuais

anteriores. Promulgada a primeira Constituição republicana, a competência para legislar sobre processo civil transferiu-se aos estados membros.

Com o Código unificado de 1939, o instituto da reconvenção foi definitivamente incorporado ao Processo Civil brasileiro. No Título VI, Da Reconvenção, constavam os cinco artigos referentes ao instituto.

No Código de 1973, por mais que algumas regras estejam concentradas em seção própria, há menção ao instituto em outros trechos, como, por exemplo, no artigo 34 (Dos Deveres das Partes e seus Procuradores), artigo 109 (Seção Das Modificações da Competência), artigo 253 (Da Distribuição e do Registro), artigo 297 (Capítulo Da Resposta do Réu- Seção Disposições Gerais) e artigo 354 (Da Confissão).

Costuma-se conceituar a reconvenção como “[...] a ação do réu contra o autor no mesmo processo, ou em apartado.” (MIRANDA, 1979, p.222). Continua Pontes (1979, p.223): “A reconvenção é ação, assim nos seus pressupostos, como em sua estrutura. Apenas supõe a existência de outra relação jurídica processual, angularizada, de estrutura inversa.” Se com o recebimento da petição inicial inaugura-se a relação processual e com a citação do réu a angularidade, quando oferecida a reconvenção instaura-se nova relação processual, que parte do réu reconvinte e com a intimação do autor reconvinde angulariza-se.

Clito Fornaciari Júnior (1979, p.68) esclarece que a reconvenção não é modalidade de ação, mas forma de exercício do direito de ação do réu, “[...] relativamente a uma dada hipótese acerca da qual já lhe seria lícito, autonomamente, ingressar em juízo, valendo-se deste mesmo direito de ação.”. Na reconvenção pode ser formulada pretensão de qualquer natureza. Tanto é assim, que, passada a oportunidade de oferecimento da reconvenção, nada impede que o réu proponha ação contra o autor pelas vias normais, inclusive conexa nos termos dos artigos 103 e 105 do CPC.

O motivo de se interpor ação por via reconvenicional é, então, a economia processual. A reconvenção acarreta o conhecimento de novo objeto litigioso, dilata o âmbito de atuação do juiz e permite que recaia a coisa julgada sobre este novo objeto sem a necessidade de processos distintos. Além disso, a unidade proporcionada pela reconvenção evita o risco de sentenças objetivamente contraditórias caso as ações fossem propostas em separado.

Cássio Scarpinella Bueno (2012) possui entendimento divergente quanto à natureza da reconvenção. Entende que o réu não exerce uma nova ação em relação àquela que deu vida ao processo. Tratar-se-ia a reconvenção de um novo pedido de tutela jurisdicional, um pedido de tutela jurisdicional qualitativamente diverso daquele feito na defesa, de



improcedência do pedido do autor. Não seria nova ação porque quem rompeu a inércia jurisdicional foi o requerente, quando acionou o judiciário, sendo desnecessário para o requerido fazer o mesmo em momento posterior. Assim, é suficiente ao réu, no mesmo processo, formular pedido de tutela jurisdicional que lhe concederá bem da vida qualitativamente diferente daquele obtido com eventual rejeição do pedido do autor.

Para o doutrinador, a regra constante no artigo 317 do CPC, apelidada pela doutrina de “princípio da autonomia da reconvenção” somente corrobora seu entendimento. A reconvenção possui existência independente da ação principal pois depende do mesmo processo, mas não da mesma iniciativa do autor.

“A reconvenção, por assim dizer, mantém a *necessidade* da prestação da tutela jurisdicional tal qual *ampliada* pelo réu, e, conseqüentemente, impõe o prosseguimento do *processo* mesmo que não persista mais a ‘ação’ que foi responsável pelo rompimento da inércia que caracteriza, como tal, a jurisdição.” (BUENO, 2012, p.208).

A intenção é evidenciar que fosse a reconvenção uma verdadeira e distinta ação, cada pedido de tutela jurisdicional equivaleria, sempre e em qualquer caso, a uma ação. Como a teoria imanentista da ação foi abandonada e não se costuma mais identificar a ação com o direito material justificador da necessidade da tutela jurisdicional, a reconvenção deveria ser considerada um instituto meramente processual, através do qual é possível o acúmulo de pedidos do autor e do réu, com o objetivo de otimizar a prestação jurisdicional. Ação, acionar o juízo não se confunde com pedidos ou tutela jurisdicional, os quais podem ser formulados concomitantemente em um mesmo processo. Os pedidos referem-se aos bens da vida e podem ser diversos, já a ação é “[...] o *atuar*, o *agir*, ao longo do processo, permitindo que as partes (e eventuais terceiros) ocupem, consoantes as regras aplicáveis a cada procedimento, posições de vantagem com vistas à proteção de seus próprios interesses e direitos.” (BUENO, 2012, p.211). Ciente das peculiaridades de sua opinião, o doutrinador avisa que esta “[...] não interfere em nada na compreensão do funcionamento do instituto no que diz respeito aos seus pressupostos, ao seu procedimento e ao seu julgamento, todos eles regulados pelo Código de Processo Civil [...]” (BUENO, 2012, p.211-212).

### 2.1.2. Procedimento

A exordial da reconvenção segue as regras destinadas à petição inicial. Deve obedecer ao artigo 282 do CPC com adaptações, como a desnecessidade de se qualificar as partes. Mantém-se, contudo, a exigência de constar o valor da causa e a de recolhimento de

custas. Apresentada, o juiz verificará a presença dos requisitos de admissibilidade. Há a opção de concessão de dez dias de prazo se necessária alguma emenda. Preenchidos os requisitos, o juiz deve receber a peça e mandar anotar no distribuidor, conforme artigo 253, parágrafo único, do CPC. Da decisão interlocutória de admissibilidade ou inadmissibilidade da inicial reconvenção cabe recurso de agravo.

Não há citação propriamente dita, pois o autor reconvinco é intimado em nome de seu procurador, ainda que sem poderes especiais, para contestar a reconvenção. A intimação será por meios ordinários, inclusive através de imprensa oficial, se necessário. Aqueles que defendem a possibilidade de ampliação subjetiva da lide entendem que a citação do litisconsorte do autor reconvinco deverá ser pessoal (GONÇALVES, 2009).

O prazo para responder à reconvenção é de 15 dias, operando-se, se for o caso, o prazo quádruplo para a Fazenda e Ministério Público (artigo 188 do CPC) ou em dobro, caso haja litisconsortes com diferentes procuradores (artigo 191 do CPC). Pode ser ofertada contestação à reconvenção e, embora o Código não declare a possibilidade, impossível negar ao réu-reconvinte a apresentação de réplica à contestação. A não apresentação de contestação pelo autor reconvinco dificilmente ocasionará os efeitos da revelia, pois os fatos trazidos na demanda inicial provavelmente são suficientes para contrapor o pedido reconvenção. Se algum fato novo for abordado pelo réu reconvinco e não for contestado, considerar-se-á incontroverso e se dispensará a prova. Há convergência da doutrina no sentido de que não se interpõe exceção à reconvenção, mas somente à ação principal. Alguns autores defendem a interposição de reconvenção contra a reconvenção, a exemplo de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2009). Didier Junior (2009) menciona que como não há vedação, no plano teórico, a hipótese pode ser cogitada. Já Hélio do Valle Pereira (2008) entende atentatória aos princípios contidos nos artigos 264, 294 e 316, todos do CPC a interposição de reconvenção contra reconvenção.

Ação e reconvenção serão instruídas conjuntamente, assim como se proferirá a sentença.

“O juiz, ao redigir a sentença, faz o relatório das duas ações, analisa os fundamentos de fato e de direito de ambas, e a decisão referir-se-á naturalmente às duas. Não é preciso que separe os relatórios, ou as análises, ou os julgamentos; o que é de mister é que aluda a uma e outra, distintamente, separadamente no decidir.” (MIRANDA, 1979, p.248)

Obviamente imperará coerência na solução do pedido principal e reconvenção, o que não obsta a procedência ou improcedência de ambos os pedidos. Veda-se apenas o fracionamento do julgamento de mérito. “Mesmo que uma das demandas esteja apta para

apreciação de fundo, deverá ser feito saneamento conjunto, posteriormente dando-se sentença única.” (PEREIRA, 2008, p.527).

Não se pense, todavia que há dependência entre ação e reconvenção. São duas as relações jurídicas processuais em um mesmo processo. Tanto na ação quanto na reconvenção existe angularização entre partes e Estado, fato que implica na continuidade do processo até que ambas as ações tenham uma solução definitiva. Assim, perfeitamente possível a extinção de uma das ações sem resolução do mérito e o prosseguimento da outra até final sentença. Em virtude disso, a regra constante no artigo 317 do CPC dispõe que: “A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.”. Resta mais do que evidente que não é a desistência, a renúncia ou abandono da ação principal que impedirá o processamento da reconvenção.

### 2.1.3 Pressupostos

Superadas as formalidades, necessário expor os pressupostos necessários à demanda reconvenicional, quais sejam eles o prazo, pendência de julgamento da ação principal, a competência do juízo, compatibilidade procedimental, conexão e peça autônoma.

É regra constante no artigo 297 do Código de Processo Civil que a reconvenção será oferecida no prazo de quinze dias. Sem maiores problemas, o prazo tem início com a juntada do mandado de citação nos autos e é contado nos moldes do artigo 241 do CPC. A apresentação de reconvenção, assim como a de contestação é facultativa e não é requisito recíproco. Nada impede que o réu ofereça apenas uma resposta, contestando sem reconvir ou reconvindo sem contestar. Todavia, se optar pelas duas respostas, deve oferecê-las simultaneamente, conforme artigo 299 do CPC, sob pena de preclusão consumativa. Se assim não proceder, preferindo interpor apenas uma resposta, ainda que o prazo de quinze dias não tenha se esgotado, não poderá o réu apresentar a resposta faltante. A regra originou-se no Direito Canônico e tem motivo em razão da necessidade de julgamento conjunto da ação e reconvenção. Interposta a reconvenção até o momento da resposta, há tempo hábil para se proferir julgamento em sentença única. De acordo com Marcus Vinícius Gonçalves Rios (2009), o réu que opta apenas por reconvir não pode ser submetido aos efeitos da revelia, pois de certa forma compareceu ao processo e manifestou-se. Não se pode deixar de intimá-lo dos atos da ação principal e dificilmente serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em razão da provável contraposição dos fundamentos trazidos por reconvenção.

Para a interposição de reconvenção, é necessário que a causa principal ainda esteja

pendente de julgamento, visto que não existe reconvenção autônoma (DIDIER JUNIOR, 2009). O exercício de ação reconvençional impede a proposição de ação semelhante pelo réu, por se configurar a litispendência. “Da mesma forma, a já existência de demanda autônoma, versando sobre o mesmo objeto, com idêntico fundamento e entre as mesmas partes, é óbice ao oferecimento de reconvenção, pois configuraria também litispendência, [...]” (FORNACIARI JÚNIOR, 1979, p.70).

De acordo com o artigo 109 do CPC, o juízo da causa principal deve ser competente para julgar também a reconvenção. Haverá, contudo, a prorrogação da competência se o magistrado for incompetente pelo critério territorial, visto que este tipo de incompetência é relativa e pode ser perpetuada em razão da conexão. Assim, no caso de o magistrado não poder julgar a reconvenção por razão funcional, de matéria ou de pessoa, a competência não se prorrogará. De acordo com Fredie Didier Junior. (2009), a solução seria o indeferimento da reconvenção, pois impossível a sua remessa a juízo competente separadamente da ação principal.

Para que a ação e a reconvenção bem prossigam, necessário que os procedimentos sejam compatíveis. O artigo 292, §1º, III do CPC exige a compatibilidade de procedimentos ou rito para a formulação de pedidos cumulados. Assim, se os pedidos obedecem a ritos diversos, deve ser empregado o procedimento ordinário, pois mais abrangente (artigo 292, §2º do CPC). A mesma regra opera em caso de reconvenção, “[...] ou seja, o pedido reconvençional será inviável se a pretensão que o demandado pretende com ele veicular tiver rito especial, a não ser que o réu renuncie à especialidade ritual para sujeitar-se ao procedimento ordinário.” (SILVA, 2008, p.251). Tal, entretanto, não impede a formulação de reconvenção nos procedimentos especiais, já que normalmente acontece de eles se transformarem em ordinários depois da contestação.

Outro requisito essencial da reconvenção é a conexão com a ação principal. Nos dizeres de Pontes de Miranda (1979, p.229), é um “dos mais árduos problemas da técnica legislativa.” A conexão entre a ação principal e a reconvenção depende do que se entende por reconvenção. Para os povos germânicos, na configuração da reconvenção, bastava a propositura de ação e fixação do autor. Para o Direito Canônico, bastavam as mesmas partes. Alguns sistemas adotaram como características a conexidade de ações; outros, a compensação. A doutrina, em certos sistemas jurídicos, confundiu a conexão operante *quoad forum* e a conexão pressuposto objetivo da reconvenção. A legislação processual alemã preocupou-se somente com a conexão, razão porque os juristas acentuaram demais a cumulação objetiva de ações, dividindo-se entre aqueles que a enxergavam como pressuposto

de proponibilidade da reconvenção e aqueles que a viam como pressuposto de competência. Já nos países em que o pressuposto era a compensação, os juristas foram levados a graves confusões com o instituto de direito material. A jurisprudência brasileira, contudo, fugiu a essas deturpações. O Código Canônico de 1917 inspirou o Código Civil de 1939 ao definir a reconvenção, pondo de lado qualquer hipótese de conexão, sem, contudo, reduzi-la a simples exceção. Àquela época, quaisquer ações do réu, independentemente dos efeitos declaratórios, constitutivos, condenatórios ou mandamentais que importassem em eliminação, total ou parcial do direito do autor, bastavam à proponibilidade de contra-ataque. Em vez da condição de conexidade, ou da compensação, o fim, passou a ser o pressuposto necessário e suficiente de uma reconvenção. Tal redução não pode ser entendida como mera eliminação quantitativa, a qual, embora mais frequente, não é a única e nem a mais importante. A alteração significa que cabe reconvenção a partir do momento em que o réu possui ação que alteraria o resultado da ação do autor (MIRANDA, 1979, p. 229-230).

No artigo 315 do Código Processual Civil de 1973, A reconvenção supõe conexidade com a ação principal ou com o fundamento da defesa. O primeiro tipo de conexão é encontrado no artigo 103 do CPC, pelo qual “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.” Exemplifique-se em uma ação de anulação de contrato na qual o réu reconvém pelo cumprimento. Quando se trata de conexão como fundamento de defesa, logicamente, a reconvenção é conexa não com a ação principal, mas com os argumentos apresentados pelo réu para desconstruir a pretensão do autor. Como exemplo, cite-se ação de cobrança de débito na qual o réu contesta alegando a quitação e reconvém exigindo indenização pela cobrança indevida.

A interposição de reconvenção em petição autônoma, embora seja um elemento que fortemente a caracterize, tem sido aos poucos abandonado. Segundo Ovídio Baptista (2008) e Fredie Didier Junior (2011), a jurisprudência já admite a formulação de pedido reconvenicional em mesma peça da contestação, desde que claramente individualizado.

Este fato levanta reflexões importantes. Em que pese Cássio Scarpinella Bueno (2012) entender não haver diferenciação entre reconvenção e pedido contraposto, de acordo com a maioria da doutrina, os institutos não se confundem. Fredie Didier Junior (2011) esclarece que se costuma apontar diferenças entre o pedido contraposto e a reconvenção por dois motivos: sua apresentação no bojo da contestação- pois a reconvenção apresenta-se separadamente- e a restrição da amplitude cognitiva. Para o doutrinador, contudo, “A formulação [da reconvenção] em peça avulsa ou na mesma peça da contestação é mera formalidade, que não serve para distinguir a reconvenção do pedido contraposto. Realmente, a

diferença entre essas demandas reside na amplitude da cognição.” (DIDIER JUNIOR, 2011, p.203)

Na reconvenção, pode ser trazida qualquer matéria conexa com a ação principal, conexão que, como já visto, demonstra-se ampla, nos termos do artigo 315 do CPC. Já o pedido contraposto, de acordo com o artigo 31 da Lei 9.099/95, fica adstrito aos fatos que fundamentam a controvérsia. Tanto a reconvenção quanto o pedido contraposto são conceitos jurídico-positivos, variando no tempo e espaço, através de momentos históricos. É por este acúmulo histórico que não convém alterá-los despropositadamente. Alerta-se para a suposta extinção da reconvenção que haveria no novo Código de Processo Civil. O artigo 326 do Projeto de Lei 8.046/2010, que atualmente aguarda discussão na Câmara dos Deputados, prevê: “É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias”.

Com razão, Didier Junior (2011) menciona que a mudança não traz significativa alteração, a não ser nominal, no instituto da reconvenção. A hipótese continua a ser de ação do réu contra o autor, conexa com a ação principal ou com os fundamentos de defesa, redação encontrada no artigo 315 do CPC, com uma simplificação formal em razão do entendimento jurisprudencial mais recente. Diferente seria se fosse proporcionada a restrição do objeto reconvenicional, o que não houve. A alteração terminológica, nesse caso, não servirá senão para levantar incompreensões e inúmeras discussões a respeito da extinção do instituto, a despeito de sua continuidade. Mostra-se completamente desnecessária.

#### 2.1.4 Condições

Explanadas as formalidades e pressupostos da reconvenção, resta ainda mencionar as particularidades quanto às condições da ação.

Apesar de o direito de ação ser considerado autônomo e abstrato, para existir realmente, deve conter determinadas condições que o conectam a uma pretensão de direito material, que o ligam a uma concreta situação de fato. Após análise da regularidade formal do processo, o juiz passa a um estágio subsequente, intermediário entre o julgamento de questões meramente formais, relativas à relação processual e a apreciação do mérito, momento este em que é verificada a presença ou não das condições da ação: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. No caso de se evidenciar a falta de uma delas,

deve ser declarada a carência de ação e encerrado o processo sem julgamento do mérito, conforme artigo 267,VI, do CPC.

“A possibilidade jurídica do pedido é representativa da falta de vedação, em abstrato, pelo ordenamento jurídico, de possibilidade de se requerer aquele determinado tipo de tutela do Poder Judiciário.” (FORNACIARI JÚNIOR, 1979, p.91) Não há peculiaridades desta condição quando em reconvenção.

“A legitimação para a causa consiste no deferimento do direito de ação àquele a quem pertine o possível direito material que estará em discussão no processo.” (FORNACIARI JÚNIOR, 1979, p.94). Como a reconvenção pressupõe um processo já em andamento, a legitimidade ativa e passiva é pré-determinada. O legitimado ativo da reconvenção é o réu, o qual se denomina, a partir de tal momento, reconvinte. “O réu há de ter a capacidade para ser parte e a capacidade processual para a dita ação.” (MIRANDA, 1979, p.228). Logicamente, o legitimado passivo da reconvenção é o autor da ação principal, que se torna reconvindo. Na hipótese de haver litisconsórcio originário, podem reconvir ambos ou apenas um dos réus. Por exemplo, caso uma dívida seja cobrada de dois devedores, nada impede que somente um reconvenha demonstrando a quitação da obrigação e requerendo indenização pela cobrança indevida ou que os dois o façam, seja através de reconvenções apartadas ou em peça única. Da mesma forma, havendo litisconsortes ativos na ação originária, não há maiores problemas se o réu oferecer reconvenção apenas contra um deles ou contra todos.

Questão de grande controvérsia é a admissão de ampliação subjetiva da lide, ou seja, a possibilidade de um terceiro, até então estranho à relação processual, figurar como autor ou réu da reconvenção. Para Clito Fornaciari Júnior (1979), a inclusão de terceiros como litisconsortes fere o princípio da reconvenção ser proposta pelo réu contra o autor. Também prejudicaria o curso normal da ação, afetando a economia processual. Nas palavras do autor: “[...] não é dado ao réu da ação (reconvinte) valendo-se da mesma, trazer ao processo outras pessoas para com ele demandar contra o reconvindo; da mesma forma, não pode o reconvinte propor sua ação contra quem não seja autor da demanda já pendente [...]” (FORNACIARI JUNIOR, 1979, p.97). Sugere o doutrinador a propositura de ação em via autônoma, inclusive na hipótese de litisconsórcio necessário.

Por outro lado, Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2009) se manifesta contrário a tal opinião e justifica sua posição alegando que a ampliação subjetiva da lide através da reconvenção é expressão de economia processual, uma vez que em tempos de universalização da tutela jurisdicional, o processo tem sua utilidade elevada ao máximo se abranger maior

pacificação social com o menor número de atos possíveis. Acrescenta que é antieconômica a interpretação literal da regra contida na primeira parte do artigo 315, *caput*, do CPC pela qual “O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo [...]”, pois a propositura de demanda autônoma para incluir litisconsortes possivelmente ensejaria a reunião dos processos por conexão e acarretaria retardo maior para os processos se fosse simplesmente proposta uma reconvenção com outros atores, além dos originários. É curioso observar como o mesmo fundamento, no caso, o princípio da economia processual, pode servir como justificativa de entendimentos opostos. No entanto, como bem coloca Didier Junior. (2009), a inadmissibilidade da reconvenção se torna medida inútil se a hipótese for de propositura de demanda autônoma contra o autor da ação originária e outro litisconsorte, em razão da grande probabilidade de haver conexão entre as causas e, portanto, reunião delas para julgamento conjunto.

Ainda no tocante à legitimidade de partes, é importante comentar o parágrafo único do artigo 315 do CPC e suas consequências. O dispositivo prevê que “Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem”. Embora possa parecer que a redação se refira à representação processual, na verdade, possui relação com a legitimação extraordinária ou substituição processual. A regra, no direito brasileiro, é a legitimação ordinária, ou seja, a demanda de direito próprio em nome próprio. No entanto, há hipóteses de substituição processual (legitimação extraordinária), quando se demanda direito alheio em nome próprio, e representação processual, caso em que o representante demanda em nome alheio direito alheio. Nenhuma deles se confunde com a figura da sucessão processual, que ocorre quando um sujeito assume a posição de outro no processo, como por exemplo, quando falece uma das partes, ou uma pessoa jurídica incorpora outra. O dispositivo supracitado não visa a resguardar a identidade física da parte que postula, mas a identidade subjetiva dos direitos em jogo. Assim, “Se o réu quiser reconvir em face do substituto processual, deverá fundar o seu pedido em pretensão que tenha em face do substituído, desde que para tal demanda tenha o substituto legitimação extraordinária passiva” (DIDIER JUNIOR, 2009, p. 498).

“O interesse de agir, demonstrável a partir da necessidade ou utilidade do processo para o autor fruir de seus eventuais direitos, na reconvenção, apresenta algumas peculiaridades que o diferenciam do exigido para o exercício de qualquer ação.” (FORNACIARI JUNIOR, 1979, p.91). Tais peculiaridades são decorrentes da circunstância de a demanda reconvenicional inserir-se em um processo em andamento. O interesse de agir é condição que leva à exclusão da reconvenção em determinadas causas, o que deve ser



analisado.

O Código de Processo Civil de 1939 continha um rol de proibições expressas à reconvenção, que, segundo Greco Filho (2006), eram amplamente criticadas pela doutrina, em razão da confusão que causavam com a compensação ou com a natureza das coisas. Quando promulgado o Código Processual Civil de 1973, a regra constante no artigo 315,§2º, a qual vedava a reconvenção nas causas do então rito “sumaríssimo”, era a única do tipo expressa. Em 1995, o parágrafo foi revogado pelas alterações legislativas que introduziram o rito sumário no CPC, o qual autoriza em seu artigo 278,§1º, a formulação pelo réu, na contestação, de pedido em seu favor fundado nos mesmos fatos da inicial.

Atualmente, proibição literal à reconvenção encontra-se no artigo 31 da Lei 9.099/95: “Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do artigo 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.”.

Além disso, nos casos em que o efeito prático almejado com a reconvenção puder ser alcançado com a contestação, a reconvenção não se faz necessária em razão de falta de interesse processual. Normalmente é o caso de ações dúplices ou aquelas que admitem pedido contraposto. Em que pese autores como Greco Filho (2006) e Oliveira (2011) entenderem que não cabe a reconvenção em tais causas, pois já houve proteção dos interesses do réu independentemente de nova ação, para Didier Junior (2009), dizer que a reconvenção não é cabível em tais hipóteses, não significa que em ações dúplices ou em procedimentos com pedido contraposto não pode ser oferecida de modo algum reconvenção; o que não se admite é a formulação de pretensão, por via reconvenicional, se pode ser feita em contestação ou por meio do pedido contraposto.

Ações declaratórias são dúplices e durante muito tempo questionou-se a proponibilidade de reconvenção em tais ações, até que o STF editou a súmula nº 258, com a seguinte redação: “É admissível reconvenção em ação declaratória”. Compreende-se do enunciado que “[...] o réu não pode reconvir para pedir a negação do pedido do autor (inexistência ou existência da relação jurídica discutida), em razão da falta de interesse, mas pode reconvir para formular outro tipo de pretensão.” (DIDIER JUNIOR, 2009, p.497).

Alguns autores abordam outros aspectos da questão. Na opinião de Clito Fornaciari Júnior (1979), pela inteligência do artigo 802 do CPC, que menciona como resposta apenas a contestação, não há possibilidade de reconvenção em ações cautelares. As ações executivas também não a admitem por sua natureza, a qual visa à satisfação material de um direito e não a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre ele. Ademais, a defesa na

ação de execução é feita por embargos à execução, os quais, apesar de serem uma ação de conhecimento, têm prazo certo para apresentação, matéria predeterminada e são prejudicados com a extinção da execução. Lembre-se que à época da publicação de Clito Fornaciari Júnior, os embargos à execução serviam como defesa tanto das ações de execução por título judicial, quanto nas de execução por título extrajudicial. Atualmente, ocorrem apenas nestas últimas, visto que o Código de Processo Civil passou por uma grande reforma em 2005, que tornou o processo civil sincrético e transformou a execução de título judicial em uma continuidade do processo de conhecimento. Assim, a defesa na execução de título judicial restringe-se à impugnação ao cumprimento de sentença, peça de conteúdo limitadíssimo.

Prosseguindo, Fornaciari Júnior (1979) não admite reconvenção em procedimento de liquidação. Restam, portanto, somente as ações de conhecimento. Segundo o autor, será somente nessa espécie de ação o desenrolar de reconvenção. Marcus Vinícius Gonçalves Rios (2009) possui o mesmo entendimento, acrescentando que é na jurisdição contenciosa que haverá espaço para reconvir.

Por fim, Fornaciari Junior chega à conclusão de que:

É pacífico, em doutrina, que o julgamento pela improcedência de qualquer das ações de conhecimento, salvo as declaratórias negativas, leva a uma sentença de natureza declaratória negativa do direito do autor. Assim, seguindo a regra geral, a ação constitutiva julgada improcedente levará a uma sentença declaratória negativa. Em decorrência disto, faltarão ao réu da ação constitutiva *interesse de agir* para a propositura, via reconvenção, de ação declaratória negativa do mesmo direito, pois tal objeto é alcançável com o só acolhimento da contestação. O mesmo se diga referentemente à ação condenatória. De início, é possível, na ação condenatória, o oferecimento de reconvenção de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória. No entanto, tal possibilidade deixará de existir, na medida em que faltar *interesse de agir* ao réu, o que ocorrerá quando a contestação for o suficiente para lhe dar o mesmo resultado que, se a reconvenção fosse julgada procedente, lhe traria. (FORNACIARI JUNIOR, 1979, p.82-83).

Notável que a formulação de pedido reconvenção está condicionada à delimitação da lide e verificação das espécies de pretensões nela abarcadas.

Esgotadas as considerações à respeito da reconvenção, parte-se ao estudo das ações dúplices e em seguida dos pedidos contrapostos, cerne do presente trabalho.

## 2.2. Ações Dúplices

### 2.2.1 Definição

Entre os romanos havia a distinção entre *actio simplex* e *actio duplex*. Buonamici (1971), citado por Watanabe (1983, p. 138) explica:

A *actio simplex* se verifica quando proposta por um autor contra um réu, de maneira que este é condenado ou o outro é rejeitado. Quando às vezes, em juízo, alguma das partes é ao mesmo tempo autora e ré e, portanto, ambas podem ser condenadas, estamos no caso das *actiones duplices*. (tradução nossa)

São consideradas como exemplo de dúplices a *actio familiae erciscundae*, a *actio communi dividundo* e a *actio finium regundorum*. Hoje correspondem às ações de partilha, divisão de condomínio e demarcatórias, classificadas mistas por conjugar efeitos reais e pessoais. Seriam dúplices também os interditos *uti possidetis* e *utrubi* e a ação *pro socio*. Os primeiros destinavam-se à proteção possessória de imóveis e os segundos de coisas móveis. Já a *actio pro socio*, seria a ação de liquidação de sociedade.

Nas Institutas de Gaio, 4, 156-160, há passagem a respeito do tema:

156. Uma terceira divisão é a dos interditos em simples e dúplices. 157. Nos simples, um é autor e outro réu; tais são todos os interditos restitutórios ou exhibitórios; pois o autor é quem deseja a exibição ou restituição da coisa; réu, quem a deve exibir ou restituir. 158. Dos proibitórios uns são simples, outros dúplices. 159. Nos simples o pretor proíbe ao réu fazer alguma coisa em lugar sagrado, em rio público ou suas margens; pois, o autor é quem deseja que não se faça a coisa e o réu, quem a atenta fazer. 160. Dúplices são, por exemplo, os interditos *uti possidetis* e *utrubi*. Por isso chamam-se dúplices porque neles a condição dos litigantes é idêntica, nenhum se encontra na situação determinada de réu ou autor, mas cada um representa ambos os papéis; por isso o pretor emprega as mesmas palavras, dirigindo-se aos dois. (tradução de Alexandre Correia. WATANABE, 1983, p. 139)

Juliana Demarchi (2000) também se inspira em Gaio para discorrer sobre as ações dúplices. Ensina que nelas autor e réu assumem os dois polos concomitantemente em razão da natureza da pretensão. Tome-se como exemplo a ação de demarcação de limites. Qualquer dos confrontantes tem legitimidade para propô-la; o que primeiro provocar o Judiciário se tornará autor. Com a citação, o outro sujeito integrará a relação processual, como réu, momento a partir do qual a tutela jurisdicional também será prestada a ele. A entrega de um bem da vida neste caso se dará a uma das partes, independentemente da posição que ocupam. O réu não precisará formular pedidos maiores do que os limites fixados pela petição inicial. A sua simples defesa, se acolhida, implicará improcedência, ao menos parcial, do pedido do autor. Necessariamente a lide será resolvida a favor de um ou de outro e a improcedência neste caso não equivaleria somente à declaração negativa do direito do autor, mas "[...] nas ações dúplices, a improcedência implica a conclusão lógica de que o titular do direito pleiteado pelo autor é, na verdade, o réu." (DEMARCHI, 2000, p.6). A doutrinadora chega ainda à conclusão de que não há exercício do direito de ação pelo réu na ação dúplice, já que a pretensão deste inclui-se no objeto do processo desde a propositura da ação. Assim, diferentemente do que ocorre com a reconvenção, no caso de extinção da ação sem resolução

de mérito, o réu não poderá aproveitar o processo para a obtenção de sua pretensão. Decretada a carência de ação do autor, a relação material não será apreciada, inexistindo manifestação jurisdicional sobre a pretensão do réu.

Ainda quanto à delimitação do conceito de ação dúplice, possui grande valor a lição de Adroaldo Furtado Fabrício (2008), doutrinador que coloca a questão de modo cristalino. A começar, explica que a relação jurídico-processual, estabelecida entre o autor e o Estado e entre este e o réu contém uma bem definida polaridade, no sentido de que uma das partes requer um bem da vida para si e a outra parte é aquela contra a qual se requer a prestação jurisdicional.

Normalmente quem formula o pedido, quem pede, é o autor. O réu, se “pede”, pede a improcedência. Como já visto, o oferecimento de reconvenção inverte a polaridade, porém não afeta a lógica da estrutura processual. O reconvinte apenas propõe outra ação, como autor, e esta incidentalmente se processa nos mesmos autos da ação originária. Em princípio, é do direito material que emergem a legitimação ativa e passiva, o que predetermina a polarização. Considerando-se uma certa relação material e um dado remédio jurídico processual, identificam-se as pessoas que exercerão os papéis de autor ou réu diante do juiz.

Excepcionalmente não existe essa predeterminação das legitimações:

“[...] a situação jurídica é tal que qualquer dos sujeitos pode ajuizar a ação em face do outro ou dos outros. Tal ocorre nos juízos demarcatórios ou divisórios: não há, rigorosamente, autores e réus; qualquer dos confrontantes ou comunheiros poderia ter tomado a iniciativa”. (FABRÍCIO, 2008, p. 440)

Havendo dois sujeitos na relação material e podendo, qualquer um deles, propor a mesma ação contra o outro, a ação é dúplice. É normal reconhecerem a duplicidade não pela inexistência de polaridade, mas pelo seu efeito secundário, que é a possibilidade de a sentença conceder o bem da vida a pretendido a qualquer das partes, independentemente de ser ao autor ou ao réu.

### 2.2.2 Espécies

A partir deste pressuposto, pode-se analisar se os exemplos de ação dúplice fornecidos pela doutrina realmente enquadram-se nesta categoria. Note-se que cada autor possui o seu rol de ações consideradas dúplices, normalmente relacionadas aos procedimentos especiais. A duplicidade, segundo Marcato (2010) é característica de tais procedimentos, os quais se justificam na necessidade de atender às particularidades de certas relações jurídicas, de relações isoladas ou de cognição. A situação peculiar da relação material discutida no processo, por vezes, exige que o procedimento se adapte ao objeto da ação, estabelecendo

correspondência entre os trâmites formais e o direito em discussão.

As que mais são classificadas nesta condição são as ações possessórias, ação de prestação de contas, ações demarcatórias e divisórias, ações declaratórias, ações de consignação em pagamento e causas processadas pelo rito sumário do CPC ou pelo rito dos Juizados Especiais. Citam-se ainda a ação de desapropriação e a renovatória de locação.

Doutrinadores como Alexandre Freitas Câmara (2009) e Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2009), entre outros, são adeptos da tese de que as ações dúplices adquirem tal característica em decorrência ou do direito material nelas discutido ou de lei. Assim, se qualquer das partes pode deduzir em juízo a mesma causa de pedir e demandar o mesmo pedido, a ação é dúplice em razão da natureza do direito nela contido. Torna-se dúplice por força de lei quando é designada a ampliação do objeto litigioso através da contestação. Para Watanabe (1983) a ampliação do objeto litigioso opera-se por meio de instrumentos processuais com esta específica destinação, tais como a ação declaratória incidental e a reconvenção. Assim, a ampliação do objeto litigioso pela contestação, autorizada por lei, caracterizaria como dúplice uma ação, pois a contestação passa a conter não apenas defesa, mas pedidos do réu. Seriam exemplos do primeiro tipo de ações dúplices as ações de prestação de contas, demarcação e divisão. Já as ações que adquirem duplicidade por via legal são os interditos possessórios e as causas do rito sumário e Juizados Especiais.

Greco Filho (2006, p.149), por sua vez, menciona que embora haja a opção de distinguir as ações dúplices entre aquelas que resultam em condenação do autor em razão da natureza e aquelas em que é possível o pedido contraposto, como nas possessórias e causas do procedimento sumário, é preferível entender que as situações englobam-se sob o mesmo efeito prático, a dispensa de reconvenção. Todavia, conforme já esclarecido, dizer não ser cabível a reconvenção em tais hipóteses, não significa que em ações dúplices ou em procedimentos com pedido contraposto não pode ser oferecida de modo algum reconvenção; o que não se admite é a formulação de pretensão, por via reconvenção, se pode ser feita em contestação ou por meio do pedido contraposto. (DIDIER JUNIOR, 2009). Dinamarco (2009), ao conceituar as ações dúplices como aquelas em que é possível a ampliação do objeto litigioso pela contestação, informa ser absolutamente desnecessária a reconvenção nessas causas, salvo se veicular declaração incidente.

Merecem análise alguns exemplos de ações dúplices.

### 2.2.2.1 Ações Declaratórias

As ações cuja carga de eficácia é preponderantemente declaratória se enquadram na categoria de dúplices (DIDIER JUNIOR, 2009). Sua função é a eliminação de incerteza a respeito da existência ou não de uma dada relação jurídica. Uma ação declaratória conforme a natureza do pedido assume caráter positivo ou negativo, de acordo com quem pede a existência ou inexistência da relação jurídica. Assim, verifica-se que qualquer das partes pode assumir a posição de autor e deixar à outra a posição de ré.

### 2.2.2.2 Ações de Prestação de Contas

A ação de prestação de contas é regulada pelos dispositivos 914 a 919 do CPC. Com a mera leitura do artigo 914 observa-se a falta de polaridade inerente a tal procedimento, visto que compete a ação tanto a quem tem o direito de exigir as contas quanto a quem tem o direito de prestá-las. De acordo com Adroaldo Furtado Fabrício (2009), a ação de prestação de contas, em qualquer de suas modalidades (contas oferecidas ou segunda fase das contas prestadas), obedecerá à regra cogente do artigo 918, pela qual o juiz declarará o saldo e a parte por ele favorecida. A condenação final pode ser em qualquer das duas direções: o título executivo formado pela sentença pode ser favorável tanto ao autor quanto ao réu. Para o doutrinador, a duplicidade da prestação de contas não afasta de plano a possibilidade de reconvenção. Esta pode veicular pretensão que atenda ao requisito genérico da conexão prevista no artigo 315 do CPC. A reconvenção, contudo, é desnecessária para se chegar ao resultado previsto no artigo 918 do Código de Processo Civil.

### 2.2.2.3 Ações Divisórias e Demarcatórias

O Direito Romano previa três espécies de ações divisórias, sendo a demarcatória uma delas. Atualmente estão reguladas em capítulo que abrange os artigos 946 a 981 do CPC. Ressalte-se que o Código de Processo Civil regulamenta apenas a demarcação e divisão de terras particulares, visto que as terras públicas submetem-se ao regime previsto na Lei 6.383/1976. A pretensão divisória surge da titularidade simultânea de uma coisa por várias pessoas. Sendo necessária a divisão do bem em condomínio e não havendo possibilidade de divisão amigável, podem os interessados apelar para a via judicial. Já a pretensão demarcatória advém do direito do proprietário de cercar, murar, tapar ou valar seu prédio,

quando este pode exigir do confinante o estabelecimento claro de divisas entre os imóveis. As duas ações tem natureza dúplice, pois a pretensão divisória ou demarcatória é comum aos sujeitos envolvidos. Além disso, a rejeição do pedido a um dos sujeitos processuais, necessariamente, conceder resultado favorável ao outro (MARCATO, 2010).

#### 2.2.2.4 Ações Possessórias

São apenas três as espécies de ações possessórias no ordenamento brasileiro: reintegratória, de manutenção e interdito proibitório, correspondentes aos três graus de violação da posse: esbulho, turbação e ameaça. O esbulho, mais grave, retira todo o poder fático do esbulhado sobre a coisa, é a perda da posse. Turbação é ofensa em que o turbado continua a possuir, mas a extensão do poder fático fica limitada. Na ameaça, menos grave, não chega a ocorrer propriamente o embaraço ou restrição ao poder fático, mas gestos ou palavras do ofensor preveem-nos como iminentes.

Adroaldo Furtado Fabrício (2009) é categórico ao afirmar que os interditos proibitórios não são ações naturalmente dúpliques. Quando se fala em proteção possessória, supõe-se a existência de um possuidor e um ofensor da posse. Assim, verifica-se legitimação ativa e passiva bem definidas e não cambiáveis. A polaridade da relação processual acha-se predeterminada antes mesmo da instauração do processo. Ademais,

“[...] a simples improcedência da ação, por si só, não representa tutela jurisdicional dispensada à posse do demandado, o que, ocorrendo, poderia fornecer argumento favorável à duplicidade ‘natural’ da ação possessória. Mesmo quando o juiz afirma ser possuidor o réu, e ser justa e de boa-fé a sua posse em face do autor, não lhe está dispensando a tutela possessória: está, simplesmente, fundamentando a improcedência da demanda.” (FABRÍCIO, 2009, p. 442)

Portanto, para o doutrinador, A duplicidade das ações possessórias não é natural, mas opção legislativa, de fácil compreensão. No pleito possessório, a controvérsia concentra-se na identificação da “melhor posse”, uma vez que ambas as partes pleiteiam a condição de possuidores. O Código Civil de 2002 não reproduz a regra constante no artigo 507, parágrafo único do CC16, pela qual se autorizava a comparação valorativa entre as posses. Contudo, esta regra é implícita ao sistema, no qual se distinguem diferentes caracteres da posse, capazes de qualificá-la. Assim, tornou-se conveniente à política judiciária de economia processual, conceder ao réu mecanismo de postulação da proteção possessória para si no mesmo processo e sem encargos, riscos e formalidades da reconvenção. Adroaldo Furtado Fabrício (2009) entende que o pedido mencionado pelo artigo 922 do CPC trata-se de reconvenção, com todas

as suas notas características, menos as formais.

Tal contra-ataque, em vez de ser oferecido em peça separada, com distribuição, registro, pagamento de taxas e emolumentos é manifestado no corpo da contestação. Obviamente, o pedido do demandado possui substância de reconvenção, embora com dispensa da forma que desta se exige. Contrariando o que ocorre com as verdadeiras ações dúplices, “[...] a lei não dispensa o pedido, liberando-o, sim e somente, de forma especial e de tramitação específica. Na ação naturalmente dúplice, tal pedido, mais do que desnecessário, seria incabível.” (FABRÍCIO, 2009, p.443).

Embora o dispositivo em comento só mencione turbação e esbulho, não se deve interpretar que na queixa de ameaça não cabe contra-ataque. A parte final do artigo refere-se à indenização pelos prejuízos, os quais, a princípio, não se ocasionam por ameaça à posse. A proteção possessória pode ser pedida pelo réu, independentemente de ser o fundamento esbulho, turbação ou ameaça; todavia, o pedido cumulado de indenização só cabe se a alegação for de esbulho e turbação.

Continua o doutrinador, informando que o pedido formulado pelo réu, embora liberado de formalidades deve ser expresso. Como assume postura de autor, cabe a ao réu o “ônus de pedir, alegar e provar, como se autor fosse.” (FABRÍCIO, 2009, p.444). A dispensa foi da forma reconvençional, não da natureza de ação contrária. A deformalização implica na desnecessidade de citação do autor. A instrução será comum e a sentença é formalmente única, mas de complexa substância, já que analisará a todos os pedidos. Nesse aspecto, tudo se passa como na reconvenção. Não se exclui o julgamento antecipado quando todos os pedidos estejam maduros.

Os ensinamentos do doutrinador não são perfeitos por pouco. Embora Adroaldo Furtado Fabrício (2009), prefira se reputar ao instituto previsto no artigo 922 do CPC como uma reconvenção sem formalidades, é inegável que o dispositivo consagrou o pedido contraposto ao estabelecer que “É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.”. Tal observação é necessária em virtude da adequação da nomenclatura, cuja falta, nesta hipótese, não ocasiona prejuízos devastadores, mas reflete boa técnica. A reconvenção, diferentemente do pedido contraposto não está adstrita aos limites cognitivos impostos por lei, residindo aí a diferenciação substancial dos institutos.

Já a afirmativa de que a lei teve o condão de tornar dúplices as ações possessórias merece ser revista. Segundo Araken de Assis (1996), nenhuma regra de processo torna



simples ou dupla a ação. Como já abordado, a duplicidade advém da inexistência de predeterminação da polaridade processual, podendo qualquer um dos sujeitos da relação material exercer a ação. Conseqüentemente, a concessão do bem da vida pleiteado se dará a uma das partes, pois a mera defesa do réu, se procedente, é capaz de conceder-lhe não apenas a declaração de inexistência do direito do autor, mas a pretensão inicialmente buscada por este.

Resta ainda a análise das causas do rito sumário e dos Juizados Especiais. Grande parte da doutrina defende que a possibilidade de formulação de pedido contraposto no bojo da reconvenção torna tais ações dúplices. Por ora adianta-se apenas que tal posicionamento não é o mais correto. A questão será profundamente debatida em tópico posterior.

### **2.3. Pedido Contraposto**

A fonte do pedido contraposto é o artigo 32 da Lei 7.244/84, diploma que regulava o extinto Juizado de Pequenas Causas: “Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do artigo 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.”.

Objetivando não ampliar exageradamente o objeto da demanda e, portanto, a complexidade da causa, para que esta se mantivesse viável aos fins dos Juizados Especiais, o artigo 32 da Lei dos Juizados de Pequenas Causas foi reproduzido totalmente na Lei 9.099/95. Assim, fixou-se no microsistema dos Juizados Especiais, a proibição de oferecimento de resposta reconvenicional, possibilitando-se a formulação de pedido contraposto. Por mais que essa escolha do legislador, à primeira leitura, pareça imprecisa e paradoxal, a questão é delicada e merece atenção.

A contestação em sede de Juizados Especiais reveste-se de uma concepção inovadora, distinta do clássico processo civil. No microsistema, a peça de resposta destina-se não somente à articulação de defesa direta e indireta, mas também de contra-ataque. Admita-se, assim, que o legislador não primou pela simplicidade, tão essencial aos Juizados Especiais. Por serem as normas referentes ao pedido contraposto extremamente técnicas, geraram-se muitas polêmicas e advieram diversas dúvidas aos aplicadores do Direito.

Ainda que se extraia do texto legal o conceito de pedido contraposto como pedido formulado pelo réu, na contestação, nos limites da competência dos Juizados Especiais e fundado nos mesmos fatos objeto da controvérsia, há muitas divergências doutrinárias sobre o instituto.

Primeiro, deve-se desconsiderar a hipótese de identidade da contraposição de pedidos com a reconvenção.

Cássio Scarpinella Bueno (2012. p.212) possui entendimento singular no qual reconvenção se identifica com pedido contraposto:

O pedido contraposto, expressamente autorizado no ‘procedimento sumário’ (artigo 278, §1º) e no âmbito dos ‘juizados especiais cíveis’ (artigo 31 da Lei. 9.099/95), embora ostente cunho reconvençional é compreendido como mero pedido do réu em face do autor sem que o seu exercício signifique o exercício de uma nova *ação* em um mesmo processo, como a doutrina amplamente majoritária entende significar a reconvenção.

Em que pese se considerem os pressupostos do pedido contraposto mais restritos do que os da reconvenção, para o doutrinador, não haveria diferenciação entre a natureza jurídica dos dois institutos. Em sua opinião, nem reconvenção, nem pedido contraposto são ações diversas daquela exercida pelo autor da ação principal; são apenas um novo pedido de tutela jurisdicional, formulado no mesmo processo.

Admitir tal posicionamento é ignorar por completo o texto da Lei 9.099/95, quando em seu artigo 31 proíbe expressamente a reconvenção. Ademais, toda terminologia jurídica tem razão de ser, pois a ciência do Direito está intimamente ligada à linguagem. Exceto se houver equívoco evidente, o que não parece ser o caso, o legislador não costuma nomear os mesmos institutos por nomes diferentes. Nos dizeres de Alfredo Buzaid na exposição de motivos do Código de Processo Civil: “O rigor da ciência jurídica depende substancialmente da pureza da linguagem não devendo designar com um nome comum institutos diversos, nem institutos iguais com nomes diferentes”. Assim, até por consideração linguística, percebe-se que pedido contraposto e reconvenção não se tratam do mesmo instituto.

Mesmo mencionando que o pedido contraposto é uma reconvenção *sui generis*, o que pode causar certa confusão terminológica, influenciando o leitor a crer que os institutos são os mesmos, Carvalho e Carvalho Neto (2002) corretamente separam os institutos pela limitação do pedido contraposto ao objeto da controvérsia, bem como aos 40 salários mínimos previstos como teto para as causas dos Juizados Especiais. Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti (1996), de forma semelhante, utilizam a expressão “reconvenção deformalizada”, para logo em seguida concluírem que o instituto do pedido contraposto é menos abrangente do que a reconvenção. Em que pese estejam corretos, incorrem os autores na mesma atecnia de Adroaldo Furtado Fabrício (2009), quando se referiu ao pedido contraposto do artigo 922 do CPC como uma reconvenção sem maiores formalidades.

Entre aqueles que encontram diferença entre o pedido contraposto e a reconvenção, há uma subdivisão. Conclui-se, de uma análise das diversas opiniões propagadas em doutrina, que alguns autores entendem ser o traço determinante de diferenciação entre reconvenção e pedido contraposto o oferecimento de contra-ataque do réu em peça autônoma ou em contestação. Por outro lado, há entendimentos no sentido de que o fator essencial para distinção dos institutos é a fundamentação restrita do pedido contraposto. O primeiro grupo tende a ver o pedido contraposto como acessório da ação principal, não sobrevivendo em caso de sua extinção. O segundo grupo, contrariamente, inclina-se a considerar a contraposição de pedidos como verdadeira ação, o que permite sua continuidade até final sentença, ainda que extinto o pedido principal.

De acordo com Willian Meurer (2008), o oferecimento de pedido contraposto na peça indenizatória, por mais que aparente ser detalhe de menor relevância é o fator determinante de sua diferença para a reconvenção. Nesta, existe real autonomia do pedido do réu; já o pedido contraposto liga-se à ação principal, configurando-se dela um acessório. Conseqüentemente, a extinção prematura da ação principal extingue também o pedido contraposto.

Para Rocha (2009), ao passo que a reconvenção inaugura uma nova ação, e, conseqüentemente nova relação jurídica no mesmo processo, o pedido contraposto é incidente processual, pois inserto em relação jurídica já existente. Assim, se o autor desiste da ação principal, o pedido contraposto não subsiste. O mesmo se extrai do texto de Luiza Andrea Gaspar Lourenço (1998), quando entende que a autonomia da reconvenção não existe no pedido contraposto. Melo e Teófilo Neto (1996) afirmam que pedido contraposto não é ação por não se confundir com a reconvenção. Guilherme Bollorini Pereira (2004, p.82) crê que “Pedido contraposto não é reconvenção, e portanto, não é ação.”. Supreendentemente foge ao padrão e justifica sua opinião no fato de o pedido contraposto não ter a mesma abrangência da reconvenção.

Tais entendimentos não devem prevalecer.

Como afirma Didier Junior (2011), duas são as características básicas do pedido contraposto. A primeira é sua a formulação no bojo da contestação. Tal característica não é tão determinante para o reconhecimento do instituto, visto que a jurisprudência e doutrina têm admitido a apresentação de reconvenção na mesma peça da contestação, desde que bem identificadas. A segunda é a restrição legal sobre a sua amplitude. Pelo artigo 315 do CPC, basta que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com os fundamentos de defesa. Já no pedido contraposto, o legislador ou restringiu a causa de pedir remota, ao mencionar

“mesmos fatos” no artigo 31 da Lei 9.099/95 e artigo 278, §1º do CPC; ou tipificou a pretensão que por ele pode ser veiculada, como o pedido de indenização do artigo 922 do CPC. “Enfim, *reconvenção* e *pedido contraposto* são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.” (DIDIER JUNIOR, 2011, p. 204).

Corrobora este entendimento Antônio Raphael Silva Salvador (2000), para quem o legislador preferiu não chamar de reconvenção o pedido contraposto porque esta é mais ampla, enquanto o pedido contraposto dos Juizados Especiais tem seu oferecimento autorizado apenas se fundamentado nos fatos relatados pelo autor.

Nos dizeres de Hélio Martins Costa (2006, p. 161), constitui-se o pedido contraposto em “mecanismo de ação dentro de outra ação.”. O pedido contraposto, fundamentado nos fatos sobre os quais versa a lide, é instituto análogo à reconvenção, mas não possui as formalidades desta. Também J. E. Carreira Alvim (2006) considera o pedido contraposto verdadeiro exercício do direito de ação no bojo da contestação, sem as formalidades da reconvenção. No mesmo sentido, Juliana Demarchi (2000):

“A técnica da contraposição de pedidos implica a formulação de pedido, por parte do réu, na mesma oportunidade de oferecimento de sua defesa, sem a necessidade de utilização do procedimento próprio da via reconvenção. Desse modo, há o exercício do direito de ação mas não se exigem as formalidades inerentes à demanda reconvenção.” (DEMARCHI, 2000, p.3).

A vontade de acelerar a obtenção da tutela jurisdicional, fez com que o legislador exigisse menos formalismo e menos amplitude do que os encontrados na reconvenção. Assim, permitiu-se que o réu formulasse pedido contra o autor no momento de sua defesa, sem a necessidade de elaboração de peça autônoma com os requisitos do artigo 282 e 283 do CPC, mas apenas na hipótese de o pedido do réu ter como fundamento os mesmos fatos que já constituem objeto da lide. Por ser o pedido contraposto exercício do direito de ação, eventual carência da ação principal não impede a apreciação de pedido pelo réu. Chimenti (2008), também entende que não há óbice ao prosseguimento do pedido contraposto, mesmo com a desistência do pedido principal.

Em decorrência de se considerar ou não o pedido contraposto como exercício de ação, houve, por algum tempo, controvérsia doutrinária a respeito da possibilidade de aqueles não legitimados a propor ação nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais formularem pedido contraposto, principalmente as pessoas jurídicas.

Para Salvador (2000), o pedido contraposto importa em ação exercida pelo réu, e por isso as pessoas jurídicas não poderiam formulá-lo nos Juizados Especiais Estaduais, obviamente por não constarem no rol de legitimados ativos da Lei 9.099/95. Concordam com o fato Oliveira, Pires e Tyszler (2002), os quais previam a ruptura da regra da legitimidade caso pessoas jurídicas, ressalvadas as microempresas, formulassem pedido contraposto, pois assumiriam a posição de autoras. Em sentido contrário, Luiza Andrea Gaspar Lourenço (1998), por não enxergar o exercício de ação através do pedido contraposto, não encontrava óbice à sua formulação por pessoa jurídica. Teófilo Neto e Melo (1996), entendem que o fato de a pessoa jurídica não poder ser autora nos Juizados, não as impede de contrapor pedido, primeiro virtude de este não ser ação, segundo para manter o equilíbrio entre as partes.

A questão atualmente está pacificada no cotidiano forense, através do Enunciado 31 do FONAJE, segundo o qual “É admissível pedido contraposto no caso de a ré ser pessoa jurídica.”. Com reformas no §1º do artigo 8º da Lei 9.099/95, microempresas, pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e sociedades de crédito ao microempreendedor ganharam o direito de postular nos Juizados Especiais Estaduais. Portanto, admite-se a hipótese de formulação de pedido contraposto por pessoa jurídica, desde que obedecidas as regras de competência e fundamentação. Na Justiça Federal não se admitem pedidos contrapostos, conforme preceito do Enunciado nº 12 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal.”.

Ainda no âmbito da conceituação, podem-se encontrar concepções anômalas, como, por exemplo, a de que “O pedido contraposto é ato processual exclusivo do réu, baseado na compensação [...]” (OLIVEIRA et al, 2002, p.63), advinda de total confusão com o direito material.

Outro ponto isolado, impossível de se concordar, é a opinião de José Carlos Coelho Wasconcellos Junior. (2012) exposta no artigo intitulado “O Pedido Contraposto: definição legal e especificidades” no qual defende que as espécies encontradas nos artigos 17 e 31 da Lei 9.099/95 merecem conceituação diversa. O articulista explica que o pedido constante no artigo 278,§1º do CPC nomeia-se pedido dúplice, pois próprio das ações de natureza dúplice como as causas do rito sumário. A instalação dos Juizados Especiais teria trazido, em consonância com seus princípios, uma nova espécie de postulação do réu: o pedido contraposto, encontrado no artigo 17 da Lei 9.099/95, o qual prescinde de contestação. Ao mesmo tempo, o legislador teria consagrado no artigo 31 da Lei 9.099/95, o pedido

dúplice, o qual, segundo o articulista já existia no rito sumário previsto no CPC. Inadmissível, porém, a confusão do pedido dúplice com o pedido contraposto. O pedido contraposto seria uma forma de se evitar a contestação no momento em que as partes comparecem aos Juizados Especiais e demandam em contraposição lógica, tornando-se reciprocamente autores e réus, como no exemplo de duas pessoas comparecem aos Juizados após um acidente automobilístico, quando narram os mesmos fatos, imputando ao outro a responsabilidade pelo ressarcimento. Já o pedido dúplice é apresentado pelo réu, já citado, na audiência de instrução, no bojo da peça contestatória, sem deixar de ser o réu da ação. Diferença também haveria no julgamento: enquanto que no pedido contraposto, a procedência de um implica a improcedência do outro; no pedido dúplice, ambos podem ser procedentes.

Em primeiro lugar, não há no ordenamento brasileiro o instituto do “pedido dúplice” como quer entender o autor. Como já bem explicado no presente trabalho, existem as ações dúplices, entre as quais alguns autores incluem as ações dos Juizados Especiais e do rito sumário do Código de Processo Civil, questão que será contestada mais à frente. O articulista comete outro erro ao não perceber que o rito sumário do CPC como hoje se encontra é posterior à Lei dos Juizados Especiais. O Código de Processo Civil, nesta parte, foi modificado pela Lei 9.245, de 26 de dezembro de 1995 cujo vigor se deu somente 60 dias depois. Já a Lei 9.099/95, como facilmente se supõe por sua numeração, foi publicada em data anterior, em 26 de setembro de 1995. Da análise cronológica, verifica-se a influência da Lei dos Juizados Especiais no Código de Processo Civil e não o contrário.

Maria Auxiliadora Sobral Leite (2003), para quem o pedido contraposto é aquele que se contrapõe a outro, quando as partes, embasadas no mesmo fato, formulam pedido que atenda somente a seus interesses, negando o interesse alheio, esclarece o ponto que causou confusão em Wasconcellos Junior (2012). Bem entende a doutrinadora que a ocorrência do pedido contraposto pode ser simultânea ou ulterior. A primeira hipótese acontece se as partes comparecem, ao mesmo tempo aos Juizados, ocasionando a formulação de pretensões pelo autor e pelo réu, hipótese na qual pode ser dispensada a contestação formal e serão ambos julgados na mesma sentença de acordo com o artigo 17, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Já o pedido contraposto ulterior é apresentado pelo réu no momento da contestação, quando, além de se defender, o réu formula pedido em seu favor, regra contida no artigo 31 da Lei 9.099/95. Pode-se verificar, assim, o motivo de dois artigos da lei 9.099/95 referirem-se ao pedido contraposto.

No tocante ao aspecto probatório, o oferecimento do pedido contraposto não gera ônus maior ao autor, o qual deve demonstrar os fatos constitutivos de seu direito desde a

petição inicial. Nessa via, veicula os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito pleiteado em pedido contraposto. Abrangendo o pedido contraposto toda a matéria tratada pelo autor, dispensa-se a contestação. No entanto, se alguma parcela dos fatos litigiosos não for abrangida pelo pedido contraposto, para não gerar a aceitação como verdade do ponto não impugnado, o réu há de formular contestação.

Quanto à limitação do pedido contraposto em razão do valor da causa, já se cogitou ser dispensável a assistência de advogado na hipótese de a contraposição ultrapassar o valor de vinte salários mínimos, estipulado pelo artigo 9º da Lei 9.099/95 como o limite entre a facultatividade e a obrigatoriedade de assistência técnica. Porém, o Enunciado nº 27 do V Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais cimentou que “Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória à assistência de advogados às partes.”.

#### **2.4. Distinção entre Ações Dúplices e Pedido Contraposto da Lei 9.099/95.**

Doutrinadores incorrem em erro ao acreditar que a possibilidade de formulação de pedido contraposto no rito sumário ou nos Juizados Especiais leva automaticamente à duplicidade dessas causas.

Alexandre Freitas Câmara (2006) classifica como dúplices todas as demandas em “procedimento sumário” (artigo 278,§1º do CPC), uma vez que nele ocorre a ampliação do objeto do processo pela contestação, ao se permitir ao réu oferecer pedido contraposto. Referindo-se especificamente aos Juizados Especiais, Câmara (2009) repete que a formulação de pedido no réu, em contestação, concede estrutura dúplice ao “procedimento sumaríssimo”. Seria, para o doutrinador, a hipótese de duplicidade por força de lei.

Semelhantemente, para Marcus Vinícius Rios Gonçalves (2009), as ações nas quais há autorização legal para a formulação de pedidos na contestação são dúplices. Assim, o é, por conter a possibilidade de pedido contraposto, o rito sumário do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido contraposto amplia o objeto litigioso, levando à análise do juiz duas pretensões.

Vicente Greco Filho (2006, p.149) também inclui no rol de ações dúplices as causas do procedimento sumário porque nelas “[...] o procedimento original já prevê a proteção do réu independentemente de nova ação, [...]”.

Este entendimento é amplamente difundido na doutrina, chegando-se ao ponto de

encontrarem-se afirmações no sentido de que: “Pedido contraposto é o nome que se tem dado ao pedido de tutela jurisdicional feito pelo réu em face do autor na contestação, dentro das chamadas ações dúplices” (ROCHA, 2009, p. 121).

Tal concepção advém do artigo “Ações Dúplices”, de Kazuo Watanabe, publicado em 1983 na Revista de Processo. Lá, afirma-se que não se confunde bilateralidade com duplicidade. Toda ação contém bilateralidade em razão de haver interesses contrários dos litigantes. A diferença entre a ação e a exceção, aqui entendida como defesa, é mínima, pois a ação não só confere ao autor o direito de obter uma tutela jurisdicional, como o inverso também é verdadeiro para o réu, o qual pode contraditar as alegações iniciais e pleitear o julgamento conforme seus argumentos. Este é um direito do réu a ser respeitado, tanto que não se permite ao autor desistir sem o consentimento da parte adversária visto que a sentença de improcedência lhe concede uma tutela declaratória negativa. Esta bilateralidade confere ao processo a dialética necessária à decisão justa. A defesa, embora fomente a bilateralidade e amplie a área de cognição do juiz -delimitada na petição inicial com a demanda do autor- não inclui no objeto litigioso pretensão do réu. Para isso, são necessários instrumentos processuais específicos como a ação declaratória incidental e a reconvenção, as quais se constituem em verdadeiras ações. Há, todavia, casos excepcionais em que o legislador permitiu o alargamento do objeto litigioso pela contestação. Quando a contestação contém autênticos pedidos do réu, dispensando-se a reconvenção, diz-se que a ação possui caráter dúplice.

Daí surgiram as diferenciações entre ações dúplices por natureza e ações dúplices por força de lei, posição que não é a mais correta.

Didier Junior (2009) é autor que bem observa a confusão propagada entre a doutrina. Informa que a ação dúplice contém duas acepções: processual e material. Na primeira, confunde-se com pedido contraposto, pois é demanda proposta pelo réu no bojo da contestação. Trata-se aqui de entender dúplice a ação pela formulação de pedido do réu contra o autor na contestação.

De fato, ao se considerar a forma, a contraposição de pedidos se assemelha às ações dúplices. Por não haver necessidade de apresentação de pedido contraposto em peça separada como na reconvenção, ocorre a formulação de duas pretensões opostas na mesma relação jurídica processual e não duas pretensões opostas em relações jurídicas diversas. Prova de que assim se entende, é a afirmação de Joel Dias Figueira Junior e Fernando da Costa Tourinho Neto (2007, p.254):



Diversa da reconvenção é a ação dúplice, em que pese a identificação pelo pedido contraposto. Em demandas dúplices, ambos os litigantes figuram concomitantemente nos pólos ativo e passivo em face das articulações de pretensões antagônicas em uma única ação. Por sua vez, na reconvenção, encontraremos pretensões contrapostas em demandas diversas, onde autor e réu, simultaneamente, ocupam o polo ativo e passivo de cada uma das ações.”

Para Didier Junior (2009, p.209) “Não é, porém, a aceção mais correta, embora seja bastante utilizada.”. Nenhuma lei processual pode transformar ação em dúplice, pois duplicidade é fenômeno de direito material. Quando autorizada a ampliação do objeto litigioso do processo pelo réu, estamos diante de reconvenção ou de pedido contraposto, técnicas de contra-ataque do réu consagradas pelo legislador.

Duplicidade é uma qualidade excepcional, natural, inerente às ações divisórias, demarcatórias e de prestação de contas, não havendo que se falar em caráter dúplice das ações previstas no rito da Lei 9.099/95.

As ações dúplices, como já explanado, assim o são em razão da ausência de polaridade da relação jurídico-processual, o que ocasiona a inexistência de predeterminação dos legitimados ativos e passivos quando da propositura de uma demanda. Nestes casos, a improcedência da demanda entrega o bem da vida ao réu, sem que este formule, expressamente, pedidos contra o autor. Repita-se, não há que se falar em caráter dúplice das causas processadas no rito da Lei 9.099/95. Nenhuma regra processual, seja a do artigo 278,§1º, seja a do artigo 31 da Lei 9.099 pode tornar dupla ou simples a ação material. Parte da doutrina que atribui caráter dúplice às ações exclusivamente em razão da possibilidade de o réu formular pedido contra o autor na própria contestação desvirtua a natureza da ação dúplice.

Felizmente, não são todos os doutrinadores que assim entendem. Cândido Rangel Dinamarco (2009) enxerga a distinção entre as ações dúplices e as que admitem o pedido contraposto em virtude de nas dúplices não haver necessidade de ser feito um pedido pelo réu, na contestação, para que ele obtenha a tutela jurisdicional plena, diferente da simples improcedência da demanda do autor. O autor até exclui as causas do rito sumário e dos Juizados Especiais do seu rol de ações dúplices. Para José Eduardo Carreira Alvim (2006), a ação dúplice é diversa do pedido contraposto. Apesar de fornecer o exemplo das possessórias, as quais não são verdadeiramente dúplices, o autor está corretíssimo ao não confundir os institutos. Separa-os também da reconvenção.

A identificação do pedido contraposto com a ação dúplice, meramente pelos efeitos formais dos institutos não atende à realidade. Se verdadeira, tal concepção tornaria

idênticas também a reconvenção e as ações dúplices, naqueles casos, já mencionados, em que a jurisprudência tem admitido o oferecimento de reconvenção em mesma peça da contestação. Sabe-se que isto não é possível, em razão de a reconvenção configurar-se como verdadeiro contra-ataque do réu, pelo qual se instaura nova relação jurídica no mesmo processo. Se o fato de interpor a reconvenção em peça única não a descaracteriza como ação (DIDIER JUNIOR, 2011), o fato de o pedido contraposto dos Juizados Especiais ser formulado em mesma peça da contestação também não retira sua qualidade de ação, ainda que seu fundamento se restrinja aos fatos objeto da controvérsia e seja limitado ao valor de quarenta salários mínimos.

Igualar o rito dos Juizados Especiais com as ações dúplices gera tamanha confusão que até quem defende tal tese se perde em suas conclusões, a exemplo de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2009). Apesar de afirmar que nas ações dúplices, diferentemente da reconvenção não há exercício de ação, entende o doutrinador que os pedidos contrapostos gozam da mesma autonomia da reconvenção e prosseguem para o julgamento do mérito ainda que extinta a demanda original sem resolução do mérito.

A apresentação de pedido contraposto na contestação é apenas um meio de fomentar a economia processual, evitando-se formalidades excessivas pela interposição de peça autônoma, bem como o aumento de complexidade das causas. O mais adequado é considerar o pedido contraposto como um modo de exercício do direito de ação adaptado à estrutura dos ritos sumário e sumaríssimo, pois ele permite o julgamento de duas demandas sem alargar o objeto da cognição, o que causaria dilação probatória e conseqüente perda da celeridade. Portanto, caso o réu queira, no procedimento sumário ou sumaríssimo, formular pedido que extrapole a competência de tais ritos ou que se fundamente em fatos diversos dos já apresentados pelo autor, deverá fazê-lo em processo apartado (DEMARCHI, 2000).

Conclui-se, portanto, que existem ações dúplices, reconvenção e pedido contraposto. A primeira se caracteriza pela ausência de polaridade processual predeterminada e tem como conseqüência a concessão do bem da vida a um dos atores processuais. A reconvenção é espécie de resposta do réu consistente em propositura de ação, bastando ser conexa com a causa ou com o fundamento de defesa. A interposição em peça autônoma não é essencial. O pedido contraposto é também ação do réu contra o autor, formulado na contestação, mas cujos fundamentos são limitados pela lei. Encontrado nos Juizados Especiais, rito sumário e artigo 922 do CPC, naqueles tem o condão de propiciar a simplificação do processo e, conseqüentemente a prestação jurisdicional mais célere.

## CONCLUSÃO

Ao se adentrar na análise política dos Juizados Especiais, sua contextualização em meio ao movimento de acesso à justiça, seus princípios e particularidades, especificando o tema quanto ao pedido contraposto, foi possível demonstrar que tal instituto é um dos elementos da Lei 9.099/95 voltado à concretização de seus princípios e, conseqüentemente, à busca de efetividade da prestação jurisdicional.

Através de fontes bibliográficas, constatou-se que o Judiciário há tempos sofre uma crise, caracterizada tanto pela impossibilidade de prestar seus serviços satisfatoriamente em razão da grande quantidade de demandas a ele submetidas, quanto pela falta de crítica de seus agentes, muitas vezes imersos em concepções dogmáticas e afastadas da realidade social. Aos poucos, contudo, as transformações da sociedade impuseram que fossem devidamente efetivados os direitos constitucionalmente consagrados. Assim, o processo ganha um papel instrumental, através do qual devem ser respeitados princípios para que se atinjam os fins da jurisdição: ser acessível a todo o cidadão, fornecendo-lhe uma solução justa para os seus conflitos.

Surgem, portanto, novos ritos e técnicas no intuito de amenizar os problemas jurisdicionais. Os Juizados Especiais, embora apresentem alguns problemas, são uma alternativa à Justiça tradicional, desde que seus princípios e institutos sejam bem compreendidos e aplicados. Havendo diversas divergências doutrinárias a respeito do pedido contraposto, foi possível esclarecer que este não se confunde com a reconvenção, tampouco com as ações dúplices. Chegou-se à conclusão de que o pedido contraposto é uma técnica de contra-ataque especialmente voltada à celeridade que o rito processual dos Juizados Especiais exige, pois permite a instrução dos pedidos do autor e do réu em uma única ação, sem a necessidade de interposição de uma nova petição inicial, como ocorre na reconvenção. Foi possível enxergar também que o pedido contraposto é exercício do direito de ação, ainda que limitado aos fatos fundantes da controvérsia, devendo o juiz prosseguir em seu julgamento, mesmo extinto o pedido principal sem resolução do mérito.

A maior dificuldade da pesquisa relacionou-se à aproximação entre o conteúdo altamente político e principiológico, o qual inaugura o trabalho, com o conteúdo técnico, que o finaliza. No entanto, a partir do momento em que se considera o Processo Civil uma construção social, assim como é o Direito como um todo, passa-se a enxergar as nuances políticas que colorem os institutos processuais, partindo-se a uma interpretação que busca preservar seus motivos e finalidades, principalmente no que se refere aos Juizados Especiais,

visto que se desenvolveram para amenizar obstáculos de acesso à justiça da população hipossuficiente.

Idealiza-se que em continuidade ao presente trabalho, outros abordem temas que conjuguem ainda mais a questão do acesso à justiça com instrumentos processuais para a sua efetivação. É possível investigar outros mecanismos da Lei 9.099/95, principalmente aqueles voltados à autocomposição das partes, tais como a possibilidade de conciliação ou arbitragem, considerando-se a questão da justiça coexistencial e sua importância na solução da crise judiciária.

Por fim, ressalta-se importância da constante análise crítica dos Juizados Especiais, buscando sempre o seu aperfeiçoamento, visto que cumprem um papel único na sociedade ao incluir os hipossuficientes, historicamente esquecidos, sob as vistas do Judiciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: o desafio histórico da consolidação de uma Justiça cidadã no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALVIM, J. E. Carreira. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: (Lei 9.099, de 26.09.1995). 4.ed. rev. e atual. por Luciana Gontijo Carreira Alvim Cabral. Curitiba: Juruá, 2009.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Comentários à lei 9.099/95. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a Suspensão Condicional do Processo Penal**: A Lei 9.009/95 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro, Forense, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLLORINI PEREIRA, Guilherme. **Juizados Especiais Federais Cíveis**: questões de processo e de procedimento no contexto do acesso à justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BRASIL. Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. **Perfil da fixação de custas judiciais no Brasil e análise comparativa da experiência internacional**. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/bw/wp-content/uploads/2011/02/estudo-custas-no-brasil.pdf>> Acesso em 28 out 2013.

\_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)> Acesso em: 26 set 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 26 set 2013.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, v.2, t.I e II.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**: uma abordagem crítica. 5.ed. atual. até a lei 11.280/2006. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Lições de Direito Processual Civil**. 15.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. v. I.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. O Valor Atual do Princípio da Oralidade. *In*: **Revista Jurídica Notadez**. São Paulo, v. 50 n. 297, p. jul. 2002

CARNEIRO, Paulo Cezar. **Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**: uma nova sistematização da teoria geral do processo. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARVALHO, Roldão Oliveira de; CARVALHO NETO, Algomiro. **Juizados Especiais Cíveis e criminais**: comentários a Lei 9.099/95. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Bestbook, 2002.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. 6.ed. encad. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1997.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 10.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada e sua Interpretação Jurisprudencial**. 4.ed.rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DEMARCHI, Juliana. Ações Dúplices, Pedido Contraposto e Reconvenção. **Revista de Direito Processual Civil**. Curitiba: Genesis, ano V, n.17. jul./set. 2000.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento.11.ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. v.1.

\_\_\_\_\_. É o fim da Reconvenção?. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n. 190, p.203-204, 2011. Disponível em:  
<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242892/000923112.pdf?sequence=1>>.  
Acesso em: 14 set. 2013.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. III.

\_\_\_\_\_. **A Instrumentalidade do Processo**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**: arts.890 a 945. 9.ed. rev. ampl. VIII, t. III. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. O Acesso ao Poder Judiciário. **Boletim Bonijuris**. 1992. n.1.407. Disponível em:  
<<http://www.joelfigueira.com/artigos/O%20ACESSO%20AO%20PODER%20JUDICIARIO.htm>> Acesso em 13 out. 2013.

\_\_\_\_\_; SILVA, Ovídio A. Baptista da . **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v.4 t.I e II.

\_\_\_\_\_; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Comentários à Lei 9.099/95. 5.ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. **Da Reconvenção no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1979.

GAULIA, Cristina Tereza. **Juizados Especiais Cíveis**: o espaço do cidadão no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GOMES, Fábio; SILVA, Ovídio A. Baptista. **Teoria Geral do Processo Civil**. 3.ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.9-31

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**: volume 1: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte). 6.e.d. São Paulo, Saraiva, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em Evolução**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 anotada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LOURENÇO, Luiza Andrea Gaspar. **Juizados Especiais Cíveis**: legislação, doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Iglu, 1998.

MALACARNE, Cassiano. *A Reconventio*: Uma Exceção Canônica ao Privilégio do Foro Eclesiástico e sua Regulamentação em Portugal no começo do Século XIV. **Opsis**: Campus Catalão, UFG, v. 12, n. 2, p.247-268, jul/dez 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/Opsis/article/view/18355#.UinV2TakpL4>>. Acesso em: 06 set. 2013.

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 14.ed. atual. até a Lei 11.441, de 4 de 4-1-2007. São Paulo: Atlas, 2010.

MELO, José Maria de; TEÓFILO NETO, Mário Parente. **Lei dos Juizados Especiais**: comentada. Curitiba, Juruá: 1996.

MEURER, Willian. **A Necessidade de Inclusão do Pedido Contraposto no Rito Ordinário do Processo Civil Brasileiro**. 2008. 91 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**: tomo IV: arts. 282 a 443. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

\_\_\_\_\_. **Tratado das Ações**: tomo I: ação, classificação e eficácia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NEGRÃO, Theotônio et al. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 43.ed. atual e reform. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Cláudio Teixeira de. **Posse e Ações Protetivas**: análise pelos Códigos Cíveis de 2002 e de 1916 e pelo Código de Processo Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OLIVEIRA, Francisco de; PIRES, Alex Sander Xavier; TYSZLER, Gerson. **Juizados Especiais Cíveis**: temas controvertidos e enunciados. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de Direito Processual Civil**: roteiros de aula- processo de conhecimento. 2.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis**: aspectos polêmicos da Lei nº 9.099, de 26/9/1995. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SALVADOR, Antônio Raphael da. **Juizados Especiais Cíveis**: estudos sobre a lei 9.099, de 26 de setembro de 1995: parte prática, legislação e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTA CATARINA. Seção Cível do Tribunal de Justiça. **Conclusões da Seção Cível do Tribunal**. Disponível em: <  
[http://www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/coordjuzesp/conclusoes\\_civel.pdf](http://www.tj.sc.gov.br/institucional/especial/coordjuzesp/conclusoes_civel.pdf)> Acesso em 28 out. 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira dos; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**: federais e estaduais. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Coleção Sinopses Jurídicas. v. 15. t. II

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil**. 8.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, v.1.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** : teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v. I.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. 6.ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

WASCONCELLOS JUNIOR, José Carlos Coelho. **O Pedido Contraposto**: definição legal e especificidades. Disponível em: < [http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos\\_326.html](http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_326.html) > Acesso em 22 out. 2012.

WATANABE, Kazuo. Ação Dúplice. *In*: **Revista de Processo**, São Paulo, v.9, n.31, p.138-143, 1983. Jul/set.